



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Relações Internacionais - FADIR

LARISSA WEBER

**“Guerra ao terror”: uma guerra contra o terrorismo ou um pretexto
para justificar políticas de conquista global?**

Dourados - MS
Janeiro/2018

LARISSA WEBER

**“Guerra ao terror”: uma guerra contra o terrorismo ou um pretexto
para justificar políticas de conquista global?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador(a): Prof. Bruno Alexandre Rumiatto

**Dourados - MS
Janeiro/2018**



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 07 de fevereiro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais o (a) aluno (a) **Larissa Weber** tendo como título "Guerra ao terror: uma guerra contra o terrorismo ou um pretexto para justificar políticas de conquista global?".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Esp. Bruno Alexandre Rumiatto (orientador/a), Dr. Tomaz Espósito Neto (examinador/a) e Caio Dario Pedrolo (examinador/a).


Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: com alterações da banca.

Assinaturas:


Esp. Bruno Alexandre Rumiatto
Orientador/a


Dr. Tomaz Espósito Neto
Examinador/a


Caio Dario Pedrolo
Examinador/a

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

W374' Weber, Larissa

'Guerra ao terror': uma guerra contra o terrorismo ou um pretexto para justificar políticas de conquista global? / Larissa Weber -- Dourados: UFGD, 2018.

70f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Bruno Alexandre Rumiatto

TCC (Graduação em Relações Internacionais) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. 11 de setembro. 2. Direitos humanos. 3. Guerra ao terror. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

À Universidade Federal da Grande Dourados pela oportunidade de fazer o curso.

Ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Aos professores eu deixo uma palavra de gratidão porque reconheço a paciência e o esforço de todos sem exceção.

À minha família e a todos os meus amigos eu deixo uma palavra de gratidão por todo apoio, carinho e inspiração. Sem eles nada disso seria possível,

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Na prisão da Base Naval de Guantánamo a simples vida humana alcança o mais alto grau de incerteza e o regime de exceção o mais alto grau absoluto”.

(Agamben)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo apresentar as implicações dos atentados terroristas do 11 de setembro na política de segurança estadunidense e a instituição de um regime contrterrorista global em detrimento do regime internacional de direitos humanos, revelando-se um quadro de retrocesso aos mesmos. Em um primeiro momento, busca-se entender os conceitos centrais utilizados para a elaboração deste trabalho: terrorismo, guerra ao terrorismo e direitos humanos. Dedicar-se ao estudo da figura de um inimigo interno específico muito atual: o terrorista e como a “guerra ao terrorismo”, declarada após os eventos ocorridos em 11 de setembro, liderada pelos Estados Unidos, vem suprimindo liberdades e violando direitos humanos, por meio das novas legislações antiterroristas, das intervenções militares e do encarceramento de “suspeitos”. Trabalha-se brevemente a política externa dos EUA, contemplando a sua “lógica imperialista”. Por fim, discute-se como a prisão de Guantánamo representa um verdadeiro estado de exceção, em que “suspeitos” da prática de atos terroristas são mantidos por anos sem julgamento e privados de todas as garantias fundamentais.

Palavras chaves: terrorismo; política externa norte-americana; 11 de setembro; “guerra ao terror”; direitos humanos; Guantánamo; estado de exceção.

ABSTRACT

This study aims to analyze the implications of the terrorist attacks of September 11 in U.S. security policy and the establishment of a global counterterrorism regime at the expense of the international human rights, revealing a picture of regression. At first, we try to understand the central concepts used for the elaboration of this work: terrorism, war on terrorism and human rights. It is dedicated to the study of the figure of a very specific internal enemy: the terrorist and how the "war on terrorism", declared after the events of September 11th, led by the United States, has suppressed freedoms and violated human rights, for new anti-terrorist legislation, military intervention and the imprisonment of "suspects". The US foreign policy is briefly discussed, contemplating its "imperialist logic". Finally, it is discussed how the Guantanamo prison represents a true state of exception, in which "suspects" of the practice of terrorist acts are kept for years without trial and deprived of all fundamental guarantees.

Key-words: terrorism; US foreign policy; September 11th; "War on terror"; human rights; Guantanamo; state of exception.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONCEITOS	16
2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O TERRORISMO	16
2.2 DEFINIÇÃO DE TERRORISMO	21
2.2.1 PROBLEMAS EM DEFINIR TERRORISMO.....	21
2.2.2 ANÁLISE DAS DEFINIÇÕES DE TERRORISMO.....	23
2.3 A INTENÇÃO DE ESPALHAR TERROR, INTIMIDAR OU COAGIR.....	25
2.4 A MOTIVAÇÃO POLÍTICA DAS ATIVIDADES TERRORISTAS.....	28
2.5 O CARÁTER CRIMINOSO DO ATO E O ATAQUE A INOCENTES.....	30
2.6 REFLEXÃO SOBRE A ANÁLISE DAS DEFINIÇÕES	31
2.7 POLÍTICA EXTERNA NORTE-AMERICANA: “GUERRA AO TERROR” ...	33
2.8 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS	37
2.9 HISTÓRIA E FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS.....	37
2.10 A CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	41
3. A PRISÃO DE GUANTÁNAMO	43
3.1 A ORIGEM DA PRISÃO DE GUANTÁNAMO	43
3.2 OS PRISIONEIRO DE GUANTÁNAMO.....	45
3.3 TRATAMENTO DOS PRISIONEIRO.....	49
3.4 AS COMISSÕES MILITARES	54
4. ESTADO DE EXCEÇÃO E O POSSÍVEL FIM DE GUANTÁNAMO.....	55
4.1 ESTADO DE EXCEÇÃO.....	55
4.2 FIM DE GUANTÁNAMO?.....	60
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
6. REFERÊNCIAS	67

1. INTRODUÇÃO

A legislação do Direito Internacional Humanitário descreve as condutas proibidas, consideradas reprováveis sobre a forma de conduzir os conflitos armados e as guerras em geral, sendo que cada uma delas tem como consequência uma punição respectiva. Tais punições são previstas e possuem objetivos e propósitos em sua aplicação.

Geralmente, diz-se que, na guerra, vale tudo, porém não deveria ser assim, haja vista existirem normas proibitivas, como o uso de certos armamentos, a proteção da população civil, não atacar hospitais, escolas, dentre outras. Há métodos e meios de aprisionamento de presos inimigos, vedando tortura e maus-tratos. Essa proteção fica cristalizada nas quatro Convenções de Genebra, mais especificamente na III Convenção de Genebra, que trata dos - Prisioneiros de Guerra - (*POW Prisoners of War*).

Entretanto, para certas guerras (como a guerra contra o terror), não é possível distinguir, com clareza, o inimigo, já que o inimigo pode estar dentro da “própria” trincheira, como no caso dos atentados do 11 de setembro, em que a maioria dos terroristas residia em solo norte-americano. Fato é que, no dia 11 de setembro de 2001, o mundo assistiu, praticamente em tempo real, aos aviões atacarem a maior potência bélica do globo, colocando em “xeque” sua suposta invencibilidade.

Segundo a visão estadunidense, trata-se de um combate único, contra o “terror” e seus praticantes, de antemão, identificados como “islâmicos”, o que, conforme o presidente George W. Bush, justificaria, por consequência, métodos também inéditos.

O totalitarismo moderno define-se, nesse sentido, como a instauração, por meio do Estado de Exceção, de uma guerra civil legal. Cabe aqui mencionar Carl Schmitt, que afirma, em seu livro “O Conceito do Político”, que o inimigo não é um concorrente comercial, ou o adversário em geral, como, por exemplo, num jogo, em que se quer a derrota do adversário, porém não ao ponto de o odiarmos, também nem seria um adversário em particular, que odiamos por sentimentos de antipatia.

Inimigo é, então, o conjunto de homens, pelo menos eventualmente combatente, que se contrapõe a um conjunto semelhante por acreditar em certos valores de cunho histórico inerentes a povos que têm implantado, em sua cultura, exercer o “direito de resistência”, combatendo por seus ideais.

Os diversos tratados e convenções mobilizando toda a comunidade mundial

visaram a coibir os abusos cometidos na Segunda Guerra, ou ao menos para reduzir e respeitar a dignidade humana. Além disso, em se levando em conta que a dignidade, acima de tudo, diz respeito à condição própria do ser humano, o assunto é de relevância e extremamente atual. Contudo, justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada qualidade ligada e indissociável de todo e qualquer ser humano e de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa, de cada uma e de todas, constitui-se (ou, pelo menos, deveria) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

Os ataques de 11 de setembro qualificam-se como uma destas situações em que fica explícito o conflito entre dignidade e segurança nacional; a comunidade global observou, em estado de pânico e angústia, as cenas chocantes, em que sequestradores suicidas, sem apresentarem exigências, destruíram as “torres gêmeas” em plena *Manhattan*.

A tarefa primordial do Estado é evitar ataques contra a população civil, isenta muitas vezes, das brigas entre Ocidente e Oriente, as quais são travadas, exclusivamente, por “políticos combatentes”. E esta preocupação de proteger as pessoas contra o terrorismo levou a administração americana a utilizar e desenvolver medidas extremas, que violam o princípio da dignidade humana dos detidos como supostos terroristas, permitindo abusos como: afogamento, dias sem dormir, alimentação forçada para evitar greves de fome, entre outras.

Essa ação por conta própria dos Estados Unidos teve início poucas semanas após os ataques, com a aprovação do Decreto de Unificação e Fortalecimento Mediante a Implementação dos Meios Apropriados Requeridos para Interceptar e Obstruir o Terrorismo, popularmente chamada de Lei Patriota (EUA, 26/10/2001), que amplia as leis existentes quanto à supervisão de comunicações telefônicas, orais e eletrônicas, à lavagem de dinheiro, às patrulhas de fronteira, assim como quanto aos procedimentos de investigação, julgamento e condenação criminal relativos a pessoas e/ou organizações supostamente ligadas ao terrorismo.

O presente trabalho busca abordar o instituto dos direitos humanos em âmbito internacional, analisando-o desde sua origem, a sua evolução e até os efeitos por ele emanados, trazendo as divergências doutrinárias acerca do tema.

Outro foco desta pesquisa é o terrorismo, cujo significado e abrangência se pretende compreender melhor. Além disso, faz-se, uma breve análise da “guerra ao terror”, decretada pelos Estados Unidos após os atentados de 11 de setembro de 2001,

levando-se em conta os reais motivos que estão por trás dela, que dizem respeito, não à efetiva ameaça oferecida pelos ditos “terroristas”, mas ao interesse em se dar continuidade à supremacia das forças dominantes.

Por fim, faz-se uma abordagem de como foi possível a apreensão e encarceramento de inocentes e o tratamento cruel que lhes é conferido em prisões como a de Abu Ghraib (no Iraque), a de Bagram (no Afeganistão) e, em particular, a de Guantánamo (em Cuba), utilizadas durante as guerras do Afeganistão e do Iraque. Embora uma análise mais aprofundada das prisões de Abu Ghraib e de Bagram fosse relevante, optou-se por direcionar o enfoque para Guantánamo para fins desta monografia. A intenção é estudar como a sua implantação foi viável em pleno século XXI, após tantas conquistas em matéria de direitos humanos nas últimas décadas.

Diante da vasta bibliografia existente acerca dos temas mencionados, especialmente em termos de terrorismo e direitos humanos, foram utilizadas várias obras que foram importantes para a pesquisa, tendo-se optado, no entanto, por alguns autores específicos, considerados mais relevantes, para servir de base para o estudo.

O enfoque do primeiro capítulo foi conceituar terrorismo, a política de contraterrorismo norte-americana e direitos humanos. No segundo capítulo foi feita uma análise da Prisão de Guantánamo, sua origem, estrutura, detentos, tratamento dos prisioneiros e as comissões militares. O último capítulo foi destinado a explicar Estado de Exceção descrito por Agamben e a violação dos direitos humanos dentro do complexo de Guantánamo.

Diante do exposto, foi delimitado o seguinte problema de pesquisa: Como as políticas antiterroristas estadunidenses; a exemplo das detenções arbitrárias e prisões secretas, da tolerância e do emprego da tortura, das comissões militares e das rendições extraordinárias; suprimiram os direitos referentes à integridade pessoal e acenderam os debates políticos sobre a manipulação da política internacional de direitos humanos como estratégia de segurança nacional? Afinal, as implicações dessa “guerra” aos direitos individuais se tornaram tão reais e arriscadas quanto à “guerra ao terror” ao desconsiderar valores construídos na própria terra do *Bill of Rights*.

No decorrer do último século foi desenvolvida uma vasta literatura objetivando avaliar o uso corrente da violência na política mundial, seja por atores estatais ou não-estatais, e como esses atores internacionais reagem às complexidades que emergem na ordem mundial. Nesse caso específico, os atentados terroristas de 2001, e a partir desses, a polêmica em torno dos assuntos de high e low politics. Em razão disso,

verificou-se a perspectiva neorrealista das relações internacionais, já que ela oferece suportes apropriados para a análise da política internacional contemporânea.

A partir dessas indagações, considera-se como um dos grandes desafios para a garantia e eficácia do regime internacional dos direitos humanos, a inobservância destes pelos países. Os Estados, ao desenvolverem estratégias de “Realpolitik” baseadas no monopólio legítimo da violência, encontram apoio em um discurso teórico que reconhece o Estado como ator principal, porém não único, trazendo os princípios de soberania estatal, como também a preponderância do poder militar e da preocupação com a segurança, entendida esta como uma questão de sobrevivência, para justificar e legitimar ações de desrespeito aos direitos individuais, civis e políticos.

Assim, a título de avaliar a relação causal entre as políticas antiterroristas e a violação aos direitos individuais buscou-se, portanto, averiguar se a frequente conduta internacional é ditada pela lógica dos princípios ou pela lógica do poder, responsáveis pela dinâmica global. Isto posto, foram consideradas as contribuições teóricas do neorrealismo na medida em que ele proporciona preceitos oportunos para analisar a condução da política contraterrorista definida pela Casa Branca, ainda que o poder executivo estadunidense também tenha discursado sobre alguns princípios neoliberais. Apesar dessa ambiguidade da agenda política construída pelos Estados Unidos na última década, percebe-se que os meios e as ações foram mais neorrealistas.

Essa leitura se torna crucial para a compreensão das relações políticas internacionais devido à retomada das preocupações em torno da segurança nacional, bem como internacional. Por isso, considerou-se importante registrar algumas reflexões sobre a respectiva abordagem teórica.

O paradigma neorrealista, também conhecido como realismo estrutural, surgiu no final da década de 1970 e adquiriu notável repercussão com a publicação do livro “*Theory of International Politics*”, em 1979, de Kenneth Waltz. A contribuição desse autor para o neorrealismo colocava-o como sucessor paradigmático de Morgenthau (GRIFFITHS, 2005). Essa narrativa aparece tanto como uma renovação, quanto crítica ao realismo moderno; além de ser considerada uma alternativa teórica a abordagem liberal em expansão nesse período.

Tendo em vista que esse realismo ascendeu a uma posição de superioridade acadêmica nos anos 1940 e 1950, através de seus principais teóricos, entre eles, Hans Morgenthau, Raymond Aron e E. H. Carr, suas diretrizes permaneceram como doutrina dominante do pensamento político mundial. Portanto, ele foi considerado um dos

modelos de maior ingerência nas relações internacionais. Ao compor uma filosofia teórica que defendia uma visão de mundo estadocêntrica, preocupada com a segurança e a balança de poder (BEDIN, 2004), exerceu bastante influência na prática da diplomacia internacional das potências globais.

Diante do que foi exposto, pôde-se identificar como diferença entre o realismo moderno e o estrutural, o núcleo de análise. O primeiro, foca o Estado; o segundo, o sistema. Isto é, enquanto no realismo os líderes estatais e suas avaliações subjetivas das relações internacionais estavam no centro das atenções; no neorealismo, ao contrário, a estrutura do sistema, em particular a distribuição do poder relativo, é o aspecto analítico central. Waltz (2002) viria caracterizar a natureza do sistema internacional e demonstrar a influência dessa visão sistêmica sobre o comportamento das principais unidades que o integram, cuja preocupação basilar era a segurança. Todavia, ainda que sejam identificadas algumas distinções entre os dois enfoques mencionados, ambos são cruciais para a compreensão das relações internacionais na última década, já que consideram a insegurança como característica central e o poder como principal motivação da vida política. Por esse motivo, foram apresentados alguns pontos sublinhados pelo realismo estrutural.

As principais características neorealistas salientadas por Waltz (1979) são explicadas por uma visão sistêmica, onde o sistema internacional é estabelecido em termos de estrutura. Esta estrutura que compõe as relações internacionais é caracterizada como uma estrutura descentralizada e anárquica. Dentro desta, as unidades básicas do sistema internacional são os Estados, que, embora executem as mesmas funções, diferenciam-se em termos funcionais. A posição deles nesse sistema depende de como pontuam elementos como demografia e geografia, dotação de recursos, capacidade econômica, força militar e estabilidade política. (CEPIK; SCHNEIDER, 2010). Além disso, os neorealistas reconhecem que os Estados não são os únicos atores internacionais, contudo, as estruturas são definidas não por todos os atores que se desenvolvem dentro delas, mas pelos mais importantes. Dessa maneira, são as grandes potências, como gerenciadoras dos problemas globais, que determinam as mudanças nas estruturas do sistema internacional.

Isso significa que o sistema não é baseado em uma hierarquia de autoridade, mas em uma hierarquia de poder, portanto, o ator hegemônico é aquele Estado que, em comparação com os demais, possui recursos de poder em maior quantidade e melhor qualidade, estando assim mais apto a impor sua vontade aos demais. Logo, são os

grandes líderes mundiais os responsáveis pela condução dos meios necessários para se preservar a sobrevivência do mundo (BUZAN, 2008). Esse ponto de vista revela a percepção de algumas autoridades governamentais para explicar determinadas práticas de política externa. Neste sentido, destaca-se a preeminência do poder americano no sistema internacional.

Especificamente, merecem destaque, para fins da presente análise, as contribuições neorrealistas sobre as tradicionais questões de soberania e sobrevivência, refletidas na preservação da segurança como prerrogativa do interesse nacional, e deste modo, da manutenção de sua posição na estrutura do sistema, o que determina o comportamento egoísta dos Estados (WALTZ, 1979). Nesse caso, a segurança é vista como condição para os Estados realizarem quaisquer outros fins, já que erros de cálculo podem resultar em um aumento das incertezas e das ameaças existenciais (CEPIK e SCHNEIDER, 2008).

É nesse sentido que os neorrealistas desconsideraram a importância de uma instância superior aos Estados, para estabelecer e impor regras ou controles, a fim de instituir uma ordem ao sistema. Se o poder é o cerne do debate realista, a primazia do sistema internacional é dos Estados soberanos. Nessa ótica, adiciona Waltz (2002) que os problemas que abalam o mundo pedem soluções globais, todavia não existe nenhuma agência global para fornecê-las. Para o autor, as grandes tarefas só poderiam ser realizadas por agentes de grande capacidade e, por isso, são os maiores centros do poder globais os responsáveis pela condução dos meios necessários para se preservar a estabilidade e a segurança internacional (BUZAN, 2008).

Nessa perspectiva, os neorrealistas alegaram que as instituições não passavam de uma simples agregação de preferências individuais, postas como palco de exercício dos interesses dos grandes líderes mundiais, considerando-as pouco significantes para questões de segurança e, por isso, só importariam marginalmente. Este ponto de vista é reafirmado por Mearsheimer (1995), ao entender que as instituições jamais seriam formas de governo mundial já que apenas são convenientes à cooperação descentralizadas dos Estados soberanos individuais, sem qualquer mecanismo efetivo de comando. Por isso, conclui o autor, as “[...] instituições são essencialmente espaço de atuação das relações de poder” (MEARSHEIMER, 2003, p. 364). É nesse panorama que os neorrealistas buscam explicar, ou mesmo justificar, o comportamento das grandes potências.

Para esses autores, o sistema internacional seria um reflexo da composição

heterogênea e não-democrática das relações internacionais na medida em que a governabilidade mundial é determinada por aqueles que possuem maior poder de influenciar o rumo das questões mais importantes no ambiente mundial (MOREIRA, 2002).

Levando-se em consideração esses aspectos, procurou-se analisar a conduta dos Estados Unidos após os ataques de 2001 através das suas políticas de segurança nacional. A esse respeito, Adler (1999) ressalta o papel particularmente importante que desempenha o discurso dominante ou hegemônico como espelhos das habilidades dos atores. Segundo esse autor, os atores políticos fazem escolhas racionais que dependem do seu conhecimento compartilhado, do significado coletivo que eles atribuem à situação de sua autoridade e legitimidade.

Disso, infere-se que a pesquisa empírica da realidade internacional deve estudar as noções e os interesses dos atores internacionais como parte de um processo de criação da realidade política; argumento este aplicado empiricamente nas políticas de segurança. Considera-se aqui, a redefinição dos interesses dos próprios atores políticos, a destreza em instituir regras por traz do jogo, em fixar a aceitabilidade deste, em conduzir outros atores a seguirem seus passos. Esses artifícios configuram uma maneira perspicaz e efetiva de poder (ADLER, 1999). Nessa conjuntura, o poder é o principal ingrediente para incluir ou excluir, para legitimar e autorizar os temas considerados prioritários da agenda internacional. Em sua posição hegemônica, os Estados Unidos reorientaram essa mesma agenda na última década, na medida em que o terrorismo e a segurança se tornaram a principal preocupação mundial.

A partir do que foi discutido pode-se concluir que, na visão realista, os direitos humanos jamais terão precedência em relação à segurança nacional por que os Estados estão preocupados principalmente com sua permanência no sistema internacional. Assim, o respeito aos direitos fundamentais, que se tornaram um fator central do interesse das nações democráticas por definirem sua identidade social, se perdeu no discurso da nação americana. Não obstante, por traz da oratória estadunidense estava uma superpotência que visa à manutenção de seu status preponderante sobre os assuntos internacionais do seu interesse. Isso foi o que aconteceu após o 11 de setembro para que o país pudesse justificar certos comportamentos políticos e militares em resposta aos atentados de 2001.

A Casa Branca incorporou grande parte da visão reducionista que impera na literatura neorrealista referente às questões de identidades, instituições e normas, na sua

cruzada contra o terrorismo; e mesmo adotando argumentos defensivos em prol da justiça e liberdades civis, adotaram-no para agir ofensivamente. Esses aspectos foram observados no pós-11 de setembro para que os Estados Unidos pudessem validar certas condutas em resposta aos atentados de 2001. Percebe-se isso nos documentos aprovados pelo executivo norte-americano que, concomitante a uma política de segurança agressiva implícita, fizeram referências explícitas aos elementos de soft power. No entanto, ao mesmo tempo em que as medidas legislativas eram implementadas pelo ator estatal, deparavam-se com o não cumprimento de tratados internacionais.

Diante do que foi observado, verificou-se que os neorealistas endossam a necessidade dos atores estatais adotarem medidas visando à defesa de seu território contra ameaças reais ou percebidas. Por isso, Mearsheimer (1995) afirma que a maior parte dos países gostaria de ser a potência militar mais poderosa do sistema porque esta seria a melhor maneira de garantir a sua segurança em um mundo cercado de incertezas.

Foi a partir da necessidade de uma resposta rápida aos apelos da população, e de desmanchar a imagem de impotência da maior potência mundial em termos militares, em decorrência dos atentados em território nacional, que o presidente Bush iniciou sua campanha mundial antiterror. Para isso, o presidente norte-americano atrelou coerentemente suas intenções ao objetivo prático da ação política em prol da paz, justiça e bem-estar no mundo, mas acima de tudo, em busca de legitimidade.

Com tal finalidade, o governo americano fez com que sua intenção individual originasse uma intencionalidade coletiva que compartilhasse seu discurso hegemônico e seus interesses no esforço de uma campanha mundial contra o terrorismo com o intuito de afetar as escolhas e os resultados políticos. Era imprescindível ditar políticas que minimizassem suas vulnerabilidades e maximizasse suas oportunidades (BUZAN, 2008). Para tal, valendo-se do termo impresso por Walt (1987) sobre balança de ameaça como uma reformulação da balança de poder; os Estados Unidos conduziram os Estados aliados a uma atuação conjunta contra uma ameaça comum que gerou instabilidade e uma insegurança generalizada, embora este multilateralismo fosse apenas um sofisma.

Essa campanha mundial contra o terrorismo liderada pelos norte-americanos também retomou o discurso de valor sobre o “bem” e o “mau”; amigo e inimigo (WENDT, 1992). Nesse aspecto, um grupo de países, estrategicamente selecionados, passou a compor a lista do Departamento de Estado como inimigo potencial não só dos Estados Unidos, mas do globo. Os cálculos dos países foram influenciados pelas probabilidades e pelos entendimentos intersubjetivos sobre si e o outro, e pelas

interpretações que estes atores estatais têm da sua posição no sistema (BEVIR; RHODES, 2002). É esse significado coletivo que constitui a estrutura na qual os Estados se organizam e atuam.

Disso resultaram as consequências da inobservância, ou mesmo negação, de um regime internacional de direitos humanos em decorrência de políticas antiterroristas em nome da segurança, bem como da manutenção do status quo no cenário internacional. À vista disso, infere-se que em tempos de crise, como o 11 de setembro, as ações estatais são induzidas não por princípios morais e compromissos legais, mas por relações de interesse e poder. Foi nesse viés descrito pelos neorrealistas que foi articulada, majoritariamente, a agenda política contraterrorista estadunidense na última década.

Somam-se a essas discussões sobre o terrorismo a partir do 11/09, a análise da política externa de combate ao terrorismo do governo estadunidense, como a Doutrina Bush e a detenção, tratamento e julgamentos de suspeitos terroristas e se essas medidas poderiam indicar um retrocesso aos direitos individuais reconhecidos internacionalmente no século passado. Essa averiguação que permitiu a delimitação do objeto diz respeito à finalidade da pesquisa e estabelece o que é estudado com circunscrição de espaço e tempo (PEREIRA, 2004). Desta forma, investigou-se o contexto no qual as ações de combate ao terrorismo foram criadas e implementadas.

Mesmo que o terrorismo não seja um objeto de estudo recente, foi apenas após o 11/09 que o tema adquiriu a notoriedade necessária para conclamar, de fato, toda a comunidade internacional a uma ação individual e coletiva a fim de combater este que significou um dos maiores desafios dos últimos tempos. E somente após essa data, os reflexos das políticas antiterroristas sobre os direitos humanos contraíram a publicidade internacional necessária para desafiar e questionar a legitimidade das políticas de segurança estatais tanto nacionais quanto internacionais.

2. CONCEITOS

2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O TERRORISMO

O terrorismo não é um fenômeno novo. Com os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América, a discussão sobre o terrorismo ganhou muita força. Apesar de ser um tema atual, na maioria das vezes, surge o problema de definir-se o que se deve entender por terrorismo. Para alguns autores o terrorismo não é uma doutrina política, apesar de muitas pessoas o reconhecerem como

uma ideologia. O terrorismo é na verdade uma das mais antigas formas de violência, embora se possa dizer que nem toda a violência é terrorismo. Um ponto crucial para discussão deste tema é determinar seu objeto de estudo. Pode-se dizer que a história do terrorismo e a história do debate político a respeito de sua definição confundem-se; portanto, antes de se descrever as definições mais comuns de terrorismo, é de grande valia descrever, brevemente, a história recente do conceito.

Uma das primeiras referências ao termo terrorismo surge no século XVII após a Revolução Francesa, com os jacobinos que se consideravam terroristas, assim como outros grupos foram aparecendo durante as guerras civis e durante movimentos revolucionários, que procuravam instalar o terror através da prática de ações violentas. No período de 1793 a 1794, conhecido como o período do terror, Robespierre, liderando os jacobinos, promoveu inúmeras execuções de inimigos do regime revolucionário. Posteriormente, Robespierre foi condenado por terrorismo e punido pelo regime que ajudou a criar. O terror era uma política do Estado francês revolucionário que foi praticada a fim de consolidar o novo regime. Robespierre foi condenado por terrorismo quando outros membros do partido jacobino passaram a considerar as medidas adotadas por ele excessivamente opressivas. O terrorismo, em sua origem revolucionária, era a violência praticada por meio do Estado.

O termo terrorismo, ao longo do século XIX, mudou o seu sentido original de violência estatal para o sentido de violência praticada contra o Estado. Em 1866, pela primeira vez, usou-se o termo terrorismo em sentido antiestatal, na Irlanda. No final do século XIX, grupos anarquistas e militantes anarquistas individuais praticavam atos que eram considerados terroristas.

Desde o século XIX, é bastante comum a presença de alguma motivação política nos atos de terrorismo. Em 1934, o Rei Alexandre I da Iugoslávia foi assassinado em Marselha, na França. Em 1937, motivada por esse assassinato, foi elaborada, na Liga das Nações, a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Terrorismo, que definia o crime de terrorismo da seguinte maneira: “todos atos criminosos dirigidos contra um Estado e projetados ou calculados para provocar um estado de terror nas mentes de pessoas em particular, ou de um grupo de pessoas, ou do público em geral”.¹ Essa

¹Convention for the Prevention and Punishment of Terrorism art. 1(2), League of Nations Doc. C.547M.384 1937 V (1937) apud NORBERG (2010, p. 21, tradução livre). No original: “all criminal acts directed against a State and intended or calculated to create a state of terror in the minds of particular persons or a group of persons or the general public”.

definição, que incluía somente os atos praticados contra um Estado, jamais vigorou com força jurídica, pois a convenção não foi ratificada por nenhum Estado além da Índia.

Na década de 1960, as possibilidades de consenso a respeito do terrorismo ficaram mais estreitas. Em vários lugares do mundo, movimentos que lutavam pela descolonização iniciaram conflitos armados contra as potências que dominavam o território de seus países. Esses conflitos eram bastante assimétricos, o que estava relacionado à adoção de técnicas de combate irregular por parte das forças menos privilegiadas, os movimentos de libertação. Algumas das guerrilhas que se desenvolveram, não necessariamente terroristas, praticaram atos terroristas. As forças encarregadas de reprimir esses movimentos praticaram, semelhantemente, atos de terrorismo em algumas ocasiões. Essa situação de descumprimento de normas internacionais deslegitimava ambas as partes, potências e países defensores da descolonização, em discussões que pudessem haver sido desenvolvidas a respeito da criminalização do terrorismo. Desse modo, nesse período, surgia um novo elemento de discordância para as futuras discussões sobre o terrorismo.

A dificuldade de estabelecer uma definição universalmente aceita de terrorismo tinha de ser superada para que esse crime pudesse ser adequadamente reprimido. Nas décadas de 1960 e de 1970, houve grande número de atentados terroristas que envolviam a segurança da aviação civil. Esta é uma atividade que envolve, muitas vezes, mais de um Estado. Para reprimir os atos terroristas praticados de formas que põem em risco a segurança da aviação civil internacional, foram elaborados tratados no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional. Esses tratados não definiam terrorismo, nem sequer mencionavam o termo terrorismo, mas descreviam atos específicos que eram, geralmente, considerados terrorismo. Isso deu início à maneira de elaborar instrumentos jurídicos internacionais relacionados ao terrorismo que prevalece atualmente, como será descrito adiante.

A vontade política necessária para os Estados elaborarem uma definição universalmente aceita de terrorismo é criada pela repugnância provocada por atentados terroristas particularmente cruéis. Isso ocorreu em 1972, após o atentado cometido por militantes palestinos contra atletas israelenses, na vila olímpica de Munique. Esse atentado é o marco do início do debate a respeito do terrorismo no âmbito da Organização das Nações Unidas. Em dezembro de 1972, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução n. 3034 (XXVII), que foi a primeira de uma série de resoluções com um título idêntico que foram adotadas nos vinte anos seguintes. O título

da Resolução n. 3034, excepcionalmente grande, é uma demonstração da tensão que existia entre a vontade política daqueles que buscavam reprimir o terrorismo e a posição contrária daqueles que buscavam defender alguns grupos que recorriam a esses métodos. O título da resolução era:

Medidas para prevenir o terrorismo internacional que ameaça ou toma vidas humanas inocentes ou põe em perigo liberdades fundamentais e estudo das causas subjacentes dessas formas de terrorismo e de atos de violência que residem na miséria, na frustração, nas injustiças e no desespero e que leva algumas pessoas a sacrificar vidas humanas, incluindo a própria vida, em uma tentativa de desencadear mudanças radicais.²

A condenação internacional aos atos terroristas aumentou após atentados ocorridos na segunda metade da década de 1980. Conforme o padrão de desenvolvimento do direito internacional no que concerne à repressão ao terrorismo, a vontade política para elaborar instrumentos jurídicos internacionais é despertada pela crueldade extrema de alguns atos. Nesse sentido, o sequestro do navio *Achille Lauro* teve grande relevância. Nesse atentado, militantes palestinos tomaram um navio e mataram um passageiro americano amarrando-o a uma cadeira de rodas e lançando-o ao mar. No fim da década de 1980, dois atentados contra aviões também foram bastante relevantes. Em 1988, o voo 103 da *Pan Am* foi derrubado em Lockerbie, na Escócia, por uma bomba que explodiu a bordo. Em 1989, o alvo foi o voo 772 da *Union des Transports Aériens*. Esses atentados estão relacionados ao aumento da disposição de membros do Conselho de Segurança da ONU para cooperar no combate a ameaças à segurança internacional após o fim da guerra fria. Com a Resolução 731 de 1992, o Conselho de Segurança exigiu que o governo líbio cooperasse com os EUA e com o Reino Unido para punir os responsáveis pelos ataques aos voos 103 e 772 e considerou o terrorismo uma ameaça à paz e à segurança internacional.

A leitura de resoluções adotadas pela Assembleia Geral da ONU na década de 1980 permite observar o progressivo aumento da rejeição internacional à prática do terrorismo, o que se relaciona ao aumento da disposição dos Estados em promover o

² Res. da A.G. 3034, GAOR, 27th sess., Suppl. no. 30, U.N. Doc. A/RES/3034 (XXVII), tradução livre. No original: “*Measures to prevent international terrorism which endangers or takes innocent human lives or jeopardizes fundamental freedoms and study of the underlying causes of those forms of terrorism and acts of violence which lie in misery, frustration, grievance and despair and which cause some people to sacrifice human lives, including their own, in an attempt to effect radical changes.*” O mesmo título foi dado às resoluções 34/145, 36/109, 38/130, 40/61, 42/159 e 44/29 da Assembleia Geral.

combate ao terrorismo por meio de instrumentos jurídicos internacionais. A Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 61 adotada em 1985, declarou que “condena, inequivocamente, como criminosos, todos os atos, os métodos e todas as práticas de terrorismo cometidos onde quer que seja e por quem quer que seja, [...]”³. Poucos anos depois, em 1989, a Assembleia Geral, por meio da Resolução 29, acrescentou que, além de criminosos, todos os atos terroristas são injustificáveis. Em 1987, a Assembleia Geral reconheceu explicitamente que a adoção de uma definição universal de terrorismo poderia favorecer o combate internacional a esse crime e sugeriu ao Secretário Geral da ONU que convocasse uma conferência internacional para definir terrorismo e diferenciá-lo da luta de movimentos de libertação nacional. Essa conferência não chegou a ser realizada, embora resoluções de 1989 e de 1991 da Assembleia Geral tenham reiterado o pedido feito ao Secretário Geral em 1987.

Em 1994, foi adotada, na Assembleia Geral da ONU, a Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional. Essa declaração representa o resultado das discussões sobre medidas de cooperação internacional para o combate ao terrorismo desenvolvidas na Assembleia Geral. As ideias expressas nessa declaração exprimem o modo como o terrorismo é tratado pelo direito internacional e a maneira como os Estados devem esforçar-se para desenvolver o regime jurídico internacional do terrorismo. A declaração menciona todas as convenções internacionais que lidam com alguma forma de terrorismo e incita os Estados a manterem esse conjunto de tratados sob constante revisão, para garantir que todas as formas de terrorismo sejam previstas. Isso é uma das principais características do regime jurídico atual do terrorismo no direito internacional. A Declaração reiterou a condenação internacional a todos os atos de terrorismo, cometidos por quem quer que seja, os quais considerou criminosos e injustificáveis. Além disso, com grande relevância, a Assembleia Geral declarou que:

Atos criminosos projetados ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral, em um grupo de pessoas, ou em indivíduos em particular por propósitos políticos são, em qualquer circunstância, injustificáveis, quaisquer que sejam as considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de qualquer outra natureza que possam ser invocadas para justificá-los⁴

³ Res. da A.G. 61, GAOR, 40th sess., Suppl. no. 53, U.N. Doc. A/RES/40/61, tradução livre. No original: “unequivocally condemns, *as criminal, all acts, methods and practices of terrorism wherever and by whomever committed, [...]*”

⁴ *Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism*. Res. A.G. 60, GAOR 49th sess., Suppl. no. 49, U.N. Doc. A/RES/49/60, annex, p. 4, item 3. No original: “*Criminal acts intended or calculated to*

É possível encontrar, na primeira parte do fragmento citado da Declaração, uma definição genérica de terrorismo, o que não havia ocorrido antes, em resoluções sobre terrorismo adotadas pela Assembleia Geral. Na segunda parte do fragmento citado, a Assembleia Geral declara que nenhum tipo de motivação pode ser invocado para justificar atos terroristas, seja de natureza política, ideológica, religiosa ou de qualquer outra. Desse modo, a Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional tem grande relevância para a discussão posterior que será desenvolvida sobre a relação entre os movimentos de libertação nacional e o terrorismo. A definição genérica da primeira parte, por estar contida em declaração adotada por Estados no âmbito de organismo internacional de grande importância, a Assembleia Geral da ONU, reveste-se de grande valor; essa definição será, portanto, tomada como referência para a descrição da definição de terrorismo, ou melhor, dos elementos comuns às definições.

2.2 DEFINIÇÃO DE TERRORISMO

2.2.1 PROBLEMAS EM DEFINIR TERRORISMO

Comentários sobre a dificuldade de definir o terrorismo surgem frequentemente em trabalhos acadêmicos sobre o tema. O termo terrorismo, como foi descrito, no século XIX, mudou de significado. Inicialmente, referia-se à violência estatal que causava terror na população como forma de manter o controle. Depois, com os atentados de militantes anarquistas, o terrorismo passou a designar a violência praticada contra o Estado, a qual, também, tinha como propósito causar impacto psicológico, pois o dano direto causado pela violência costuma ser simbólico. Embora haja um sentido necessário comunicado pelo termo terrorismo, pois essa é a razão do uso das palavras, esse sentido é bastante debatido. Existem várias razões para a dificuldade de definir terrorismo.

Não existe uma essência intrínseca ao conceito de terrorismo. Há autores que acreditam que o terrorismo não deve ser definido pela noção de espalhar terror. Para esses, o terrorismo é um ato de violência política e “um terrorista sem uma causa não é

provoke a state of terror in the general public, a group of persons or particular persons for political purposes are in any circumstance unjustifiable, whatever the considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or any other nature that may be invoked to justify them;”

um terrorista”.⁵ Em uma posição distinta, afirma-se que a intenção de aterrorizar é central à noção de terrorismo e que os termos intimidar e coagir são muito amplos. Nesse caso, o terrorismo é uma tática que pode ser empregada por qualquer tipo de agente e que não depende de motivações específicas. Para evitar esse tipo de discussão conceitual, pode-se argumentar que a análise de casos de terrorismo permite identificar as características essenciais do fenômeno; contudo, os próprios bancos de dados de atentados terroristas são compostos segundo algum critério que teve de ser determinado de alguma forma por alguém. A definição de terrorismo é necessariamente algo que deve ser elaborado por alguém.

A definição de um termo é uma atividade que envolve poder. Definir termos é estabelecer os parâmetros de uma discussão, o que pode determinar o que é permitido e o que não é. Isso pode dificultar a elaboração neutra de uma definição, pois os interesses daqueles que definem podem influenciar a decisão final sobre a melhor definição. Edward Peck, o vice-diretor da Força Tarefa da Casa Branca sobre Terrorismo durante a presidência de Ronald Reagan, ilustrou bem essa situação em uma entrevista que concedeu. Foi pedido ao grupo que elaborasse uma definição de terrorismo para a legislação americana, que ainda não continha uma definição genérica do crime. Seis propostas foram rejeitadas, visto que descreviam atividades que já haviam sido praticadas pelo governo americano. A definição que foi adotada por fim, que é a atual, também contém atividades que, segundo Edward Peck, foram praticadas pelo governo americano e por outros governos em algum momento. Como os termos precisam ser definidos por alguém, a definição que prevalece é a elaborada por aquele que tem poder. Como bem descreveu M. Cherif Bassiouni:

Não importa sobre o que é o debate, é sempre aqueles com o poder dominante que controlam a caracterização da violência de seu oponente. Isso é o que levou Mao Tse Tung a dizer, em seu *Livro Vermelho*, que ‘o poder político sai do cano de uma arma’⁶

Terrorismo é um termo carregado de valor e é usado, politicamente, para deslegitimar a violência de adversários. Interesses políticos podem influenciar a

⁵ HOFFMAN *apud* NAGLE (2010, p. 96, tradução livre). Após afirmar que o terrorista é, fundamentalmente, um altruísta, no original: “*A terrorist without a cause is not a terrorist*”.

⁶ BASSIOUNI (2004, p. 299, tradução livre). No original: “*No matter what the debate is about, it is always those with dominant power who control the characterization of their opponents’ violence. This is what led Mao Tse Tung to say in his Red Book, that ‘political power grows out of the barrel of a gun.’*”

elaboração de definições. Como, na maior parte das vezes, o Estado é a “agência definidora” porque tem o “poder de definir”, as definições de terrorismo funcionais, juridicamente, são aquelas elaboradas por Estados ou por organizações interestatais. Essas definições refletem o interesse de um determinado Estado em criminalizar determinada conduta que ele considera ilegítima. As divergências de interesses existentes entre Estados e grupos não estatais e, também, entre alguns Estados e outros Estados, provoca discordâncias a respeito da definição de terrorismo. Os interesses de Estados explicam, também, o uso político e retórico do termo terrorismo para deslegitimar certas organizações adversárias, o que dificulta ainda mais uma identificação neutra do fenômeno.

Pode-se afirmar que existem problemas para definir terrorismo. O termo é carregado de valor e é usado com fins políticos. Existem interesses diferentes envolvidos, pois o terrorismo ocorre em um conflito entre terroristas e seus adversários. Existem diferenças entre as opiniões de estudiosos que buscam identificar o terrorismo. Tendo consciência dessas dificuldades, é possível fazer uma análise das definições de terrorismo, pois, apesar dos problemas referidos, muitas vezes, elas têm elementos comuns ou semelhantes.

2.2.2 ANÁLISE DAS DEFINIÇÕES DE TERRORISMO

Existe uma grande variedade de definições de terrorismo. Algumas foram produzidas por acadêmicos, outras foram adotadas por legislações nacionais e outras são usadas por órgãos governamentais que lidam com o combate ao terrorismo; mas nem mesmo as definições oficiais de terrorismo de um mesmo Estado refletem um consenso. Nos EUA, por exemplo, o Subcomitê sobre Terrorismo da *House of Representatives* afirmou que, praticamente, todos os órgãos do governo dos EUA com alguma função relacionada ao combate ao terrorismo usam uma definição diferente deste fenômeno. Alguns exemplos são a definição do Departamento de Estado, a definição do FBI e a do Departamento de Defesa. As definições adotadas por órgãos do governo dos EUA, posto que não sejam padronizadas, são bastante semelhantes e designam, praticamente, as mesmas atividades. Para identificar o que pode ser entendido por terrorismo, os elementos que normalmente identificam o terrorismo serão comentados. Para descrever esses elementos, o estudo de Alex P. Schmid será usado como base.

De acordo com Alex P. Schmid, existem 10 elementos que estão presentes na maioria dos atos terroristas e podem ser encontrados nas definições acadêmicas e de governos. Ele afirma que nenhum desses elementos precisa estar presente em todos os casos, necessariamente. Além disso, ele afirma que é possível que dois incidentes de terrorismo não tenham nenhum elemento coincidente, com base na ideia de semelhança familiar. Os elementos são estes:

1. O uso demonstrativo de violência contra seres humanos;
2. A ameaça (condicional) de (mais) violência;
3. A produção deliberada de terror/medo em grupo alvo;
4. Determinar civis, não combatentes e inocentes como alvo;
5. O propósito de intimidação, coerção e/ou propaganda;
6. O fato de que se trata de um método, tática ou estratégia de lutar em conflitos;
7. A importância de comunicar o(s) ato(s) de violência a audiências maiores;
8. A natureza ilegal, criminoso e imoral do(s) ato(s) de violência;
9. O caráter predominantemente político do ato;
10. Seu uso como instrumento de guerra psicológica para mobilizar ou imobilizar setores do público.⁷

A seguir, Alex P. Schmid compara a frequência em que cada um desses 10 elementos foi encontrado em um conjunto de definições de terrorismo de governos e de organizações internacionais com a frequência em que foram encontrados em um conjunto de definições de terrorismo acadêmicas. O primeiro conjunto era composto de 88 definições jurídicas de terrorismo coletadas pelo autor, das quais 13 eram definições adotadas por organizações internacionais e 75 eram definições adotadas por legislações nacionais. Cada elemento foi encontrado nas seguintes porcentagens das definições jurídicas analisadas: 1º elemento, 33%; 2º elemento, 42%; 3º elemento, 78%; 4º elemento, 41%; 5º elemento, 53%; 6º elemento, 0%; 7º elemento, 5%; 8º elemento, 85%; 9º elemento, 25%; 10º elemento, 0%. O segundo conjunto era composto de 165 definições acadêmicas de terrorismo. Os elementos listados estavam presentes nas

⁷ SCHMID (2004, p. 403 e 404, tradução livre). No original:

- “1. *The demonstrative use of violence against human beings;*
2. *The (conditional) threat of (more) violence;*
3. *The deliberate production of terror/fear in a target group;*
4. *The targeting of civilians, non-combatants and innocents;*
5. *The purpose of intimidation, coercion and/or propaganda;*
6. *The fact that this is a method, tactic or strategy of conflict waging;*
7. *The importance of communicating the act(s) of violence to larger audiences;* 8. *The illegal, criminal and immoral nature of the act(s) of violence;*
9. *The predominantly political character of the act;*
10. *Its use as a tool of psychological warfare to mobilize or immobilize sectors of the public.*”

seguintes parcelas das definições acadêmicas: 1º elemento, 28%; 2º elemento, 42%; 3º elemento, 59%; 4º elemento, 36%; 5º elemento, 38%; 6º elemento, 35%; 7º elemento, 27%; 8º elemento, 30%; 9º elemento, 68%; 10º elemento, 12%.

Por um lado, nas definições jurídicas de terrorismo, destacam-se os elementos de terror, em 78%, o de ilicitude, em 85%, e o de coerção do governo, em 53%, enquanto os elementos de tática e de guerra psicológica sequer aparecem; por outro lado, nas definições acadêmicas, destacam-se os elementos de terror, em 59%, e o de caráter político, em 68%, sendo que o elemento de tática aparece em 38%, e o de guerra psicológica, em 12%. É possível reconhecer que as definições têm uma função diferente para cada grupo de formuladores. As definições governamentais, que são adotadas por governos em suas próprias legislações ou, em conjunto com outros, em organizações internacionais, têm uma função jurídica e, portanto, prática, pois visam a identificar determinada atividade que deve ser combatida. Os elementos presentes nessas definições devem refletir as condutas que os governos pretendem eliminar com essas normas proibitivas. Nas definições acadêmicas, é possível afirmar que a função é descritiva, pois os autores pretendem definir um fenômeno observado de forma geral. Algumas conclusões sobre a importância da presença desses elementos nas definições podem ser tiradas dos dados fornecidos por Schmid.

2.3 A INTENÇÃO DE ESPALHAR TERROR, INTIMIDAR OU COAGIR

Os elementos 1, 2, 3, 5, 7 e 10 podem ser agrupados como partes de uma mesma característica do terrorismo, a intenção de causar impacto psicológico com os atos praticados. Os elementos 1, 2 e 7, a violência demonstrativa, a ameaça de mais violência e a importância de comunicá-la a um grupo mais amplo que o das vítimas diretas, são apenas condições para que se realize o impacto psicológico desejado pelos terroristas e demonstram que o terrorismo não visa apenas suas vítimas diretas. Os elementos 3 e 5, a produção de terror e o propósito de intimidar ou coagir, são formas do que o elemento 10 descreve, o uso do terrorismo como instrumento de guerra psicológica. É por meio do impacto psicológico dos atos terroristas que os seus perpetradores pretendem atingir os seus objetivos, os quais, posto que se fale, normalmente, em motivações políticas, podem variar bastante. A intenção dos perpetradores de atos terroristas é espalhar terror, intimidar ou coagir.

Uma das intenções dos atos terroristas pode ser espalhar terror. Essa intenção está contida na definição de terrorismo da Assembleia Geral da ONU em 1994: “Atos criminosos projetados ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral, em um grupo de pessoas, ou indivíduos em particular por propósitos políticos”⁸. Não é necessariamente o terror, entendido como medo extremo, o resultado dos atos terroristas, embora a palavra terror tenha dado origem ao termo terrorismo. O impacto psicológico desses atos pode ser, além de espalhar o terror em um determinado grupo de pessoas, intimidar uma população ou coagir um governo ou outra organização a fazer ou deixar de fazer algo. A Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo afirma que um ato é terrorista “quando o propósito do referido ato, por sua natureza e contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.”⁹ A definição de terrorismo internacional contida na legislação dos EUA é bastante precisa a respeito das intenções dos atos e parece bastante adequada.

A intimidação da população é consequência, além da violência e da ameaça de nova violência, da aleatoriedade dos atos terroristas. Os ataques são indiscriminados, pois podem atingir qualquer vítima, em qualquer lugar e a qualquer momento. Desse modo, a sensação de insegurança pode ser permanente, pois não é possível identificar tipos de situação a serem evitados. A intimidação do público pode ser traduzida pela sensação generalizada de que cada um pode ser a próxima vítima. Como afirmou Alex P. Schmid, “quando, após uma atrocidade terrorista, a pergunta ‘serei o próximo?’ atemoriza as audiências alvo; o impacto psicológico desejado é atingido.”¹⁰

A coação não significa, propriamente, que o governo ou organização seja aterrorizado, mas pode resultar de alguns temores, como o receio de sofrer um prejuízo

⁸ *Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism*. Res. A.G. 60, GAOR 49th sess., Suppl. no. 49, U.N. Doc. A/RES/49/60, anexo (p. 4, parágrafo 3, tradução livre). No original: “*Criminal acts intended or calculated to provoke a state of terror in the general public, a group of persons or particular persons for political purposes [...]*”.

⁹ Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999.

¹⁰ SCHMID (2004, p. 405 e 406, na nota 78, tradução livre). No original: “[w]hen, following a terrorist atrocity, the question ‘will I be next?’ looms large in target audiences; the desired psychological impact is reached.”

político ou econômico caso não atenda aos terroristas. A violência terrorista, que gera uma situação de insegurança com a possibilidade eventual de um novo ataque, é o meio usado pelos seus perpetradores para atingir um objetivo final, qualquer que seja este. É possível que o ato terrorista seja praticado com a intenção de, por meio da intimidação de uma população, coagi-la a compelir o governo a fazer algo. Isso é o que ocorreu no atentado a bomba da Al Qaeda, em Madrid, em 2004. O atentado ocorreu três dias antes das eleições, enquanto a Espanha se preparava para juntar-se às forças aliadas no Iraque, o que pode estar relacionado à vitória eleitoral da oposição. A intenção dos terroristas de coagir a população a influenciar o governo espanhol foi demonstrada pela mensagem enviada pela Al Qaeda após o atentado.

Costuma-se incluir apenas a intenção de intimidar, de espalhar terror ou de coagir nas definições jurídicas de terrorismo, não se exigindo que esses resultados sejam verificados de fato, visto que o impacto psicológico é difícil de ser verificado. Em alguns casos, pode-se dizer que a situação de insegurança acima referida é evitável, como no caso de ataques terroristas contra aeronaves. Naomi Norberg afirma que, como, após os ataques ao World Trade Center, as pessoas não deixaram de viajar em aviões, nem sempre os atentados terroristas produzem, de fato, terror ou intimidam o público alvo; com base nesse e em outros exemplos, ela afirma que é contraproduutivo incluir a intenção de intimidar o público na definição de terrorismo.¹¹ Contra o argumento de Norberg, é possível afirmar que a intimidação do público é algo difícil de ser medido ou verificado; além disso, as definições costumam exigir apenas a intenção de produzir o impacto psicológico. Embora as pessoas não tenham deixado de usar aviões após diversos atentados, não é possível dizer que não tenham sofrido qualquer impacto psicológico. A aceitação pública de medidas de segurança restritivas de liberdades imediatamente após os atentados pode ser uma evidência de que a sensação de insegurança geral havia aumentado e que, portanto, houve intimidação. Essas considerações demonstram que o terror, a intimidação e a coação, que são formas de impacto psicológico, são elementos que identificam o ato terrorista.

¹¹ NORBERG (2010, p.19).

2.4 A MOTIVAÇÃO POLÍTICA DAS ATIVIDADES TERRORISTAS

As definições acadêmicas de terrorismo costumam conter alguma referência à motivação política dos atos terroristas. O 9º elemento descrito por Schmid apareceu em 68% desse conjunto de definições, em comparação com a presença em apenas 25% das definições jurídicas. As definições acadêmicas, como têm o fim, preponderantemente, de descrever um fenômeno observado, podem conter características diferentes das definições jurídicas, que têm o fim de identificar uma atividade que deve ser reprimida. A inclusão da motivação política demonstra que os atos terroristas observados, na maioria das vezes, têm uma motivação política, conforme a opinião dos pesquisadores que elaboraram as definições analisadas. As motivações políticas são comuns no que se entende por atos terroristas, embora possam não estar presentes em todos os atos violentos que envolvam a intenção de espalhar terror. A inclusão do motivo político dos atos terroristas é mais útil nas definições acadêmicas de terrorismo, que têm propósitos descritivos, do que nas definições jurídicas de terrorismo, que têm propósitos penais.

Alguns defendem que o terrorismo é necessariamente político. Conforme Luz E. Nagle, o terrorismo é um fenômeno que envolve duas etapas. A primeira etapa é um ato de violência. A segunda etapa é a intenção dos terroristas, o propósito buscado com o ato violento. O autor afirma que o terrorismo e outros atos violentos criminosos distinguem-se entre si pelo propósito especificamente político e ideológico daquele, enquanto estes têm propósito de ganho privado para os criminosos perpetradores.¹² Pablo Escobar, um chefe do tráfico de drogas colombiano, usava ataques contra alvos indiscriminados com o objetivo de coagir o governo colombiano a desistir de extraditá-lo para os EUA, que pretendiam processá-lo. O exemplo de Pablo Escobar é usado para diferenciar os atos criminosos aparentemente terroristas e o terrorismo propriamente dito, que tem motivações políticas e ideológicas.

É difícil distinguir o terrorismo de outros crimes violentos praticados com a intenção de causar um impacto psicológico em alguma audiência alvo somente pela

¹² “Even if both criminals and terrorists use violence on a level we perceive as being ‘terrorism,’ their motivation and the reach of the effects caused are dissimilar. The criminals’ primary and direct motivation is egocentric and personal and is often a matter of obtaining or protecting material gain, while the primary and direct aim of the terrorists’ violence is political or ideological and intended to influence public opinion and eventually change ‘the system’.” NAGLE (2010, p. 94).

motivação política. O exemplo de Pablo Escobar é significativo. É difícil considerar, de uma perspectiva do senso comum, a organização criminosa deste traficante de drogas um grupo terrorista, mas as táticas a que recorre são bastante semelhantes aos atos terroristas. Outro exemplo ilustrativo é o dos atentados perpetrados por narcotraficantes mexicanos no dia 27 de agosto de 2010, em Ciudad Victoria. Os atos tinham como objetivo intimidar empresas da mídia que criticavam os narcotraficantes e coagir o governo mexicano a recuar no combate às organizações. Os valores sociais e bens jurídicos ameaçados por esses atos são praticamente os mesmos que em atos de grupos com motivações políticas e ideológicas, pois causam uma sensação coletiva de insegurança, ameaçam a liberdade de expressão e constroem a ação estatal.

Um grupo terrorista, da forma como o termo é usado normalmente, tem motivações políticas ou ideológicas, mas atos terroristas podem ser cometidos com um propósito que não é necessariamente político ou ideológico, pois não são perpetrados somente por grupos terroristas, no sentido menos amplo do termo. Como foi descrito até este momento, os atos terroristas são uma tática de violência empregada com o fim de causar um impacto psicológico em uma audiência alvo, o que pode ser suscitar terror, intimidar ou coagir. A não ser que a motivação política do ato esteja presente na definição jurídica de terrorismo, o que não é frequente, conforme Schmid, as normas parecem enquadrar atos como os praticados pelo narcotráfico acima mencionados. Em sua definição de terrorismo, M. Cherif Bassiouni usa um termo amplo, para descrever os objetivos dos atos terroristas, que envolve os objetivos políticos, “atingir um resultado de poder”.¹³ Como o narcotráfico, em alguns casos, disputa o poder de fato com o Estado, em alguns territórios, embora não de forma institucional, esse “resultado de poder” parece ser buscado também por esses grupos.

A referência frequente, nas definições acadêmicas, à característica política do ato terrorista parece refletir o que o senso comum considera terrorismo. Conforme M. Cherif Bassiouni, os atos terroristas podem ser praticados por diferentes tipos de

¹³ *“Terrorism is a strategy of violence designed to instill terror in a segment of society in order to achieve a power- outcome, propagandize a cause, or inflict harm for vengeful political purposes. That strategy is resorted to by state actors either against their own population or against the population of another country. It is also used by non-state actors, such as insurgent or revolutionary groups acting within their own country or in another country. Lastly, it is used by ideologically motivated groups or individuals, acting either inside or outside their country of nationality, whose methods may vary according to their beliefs, goals, and means.”* BASSIOUNI (2002, p. 84).

agentes, como os agentes estatais, os grupos insurgentes ou pequenos grupos com motivação ideológica; todavia, o uso comum do termo “terrorismo internacional” designa, especificamente, apenas estes últimos. Desse modo, posto que a tática terrorista seja empregada de maneira mais ampla, tática está definida por normas jurídicas, o fenômeno identificado como terrorismo pelo senso comum é caracterizado por motivações políticas e ideológicas. A diferença entre a definição jurídica de terrorismo, condicionada pelos objetivos jurídicos de repressão, e a definição do fenômeno identificado pelo senso comum pode explicar a ocorrência de atos terroristas em situações em que não há um motivo político ou ideológico.

A exceção de crime político, invocada para impedir a extradição de um acusado, não se aplica aos perpetradores de atos terroristas. As definições jurídicas de terrorismo não precisam incluir a motivação política do ato, mas essa motivação costuma estar presente nos atos terroristas. Como, para efeitos de extradição, crimes políticos e relacionados a motivos políticos gozam de isenção, não é aconselhável acrescentar a uma definição jurídica de terrorismo a presença de motivos políticos. A grande repercussão e a rejeição geral provocadas pela violência dos atos terroristas justificam a não aplicação da exceção de crime político para fins de extradição. Essa exceção, que tem como fim evitar a perseguição de um indivíduo por motivos políticos realizada por um Estado, garantiria a impunidade dos perpetradores de atos terroristas. Pode-se dizer que o reconhecimento jurídico da presença frequente de motivos políticos nos crimes de terrorismo é feito negativamente, pois, ao invés de incluir esses motivos nas definições, esses motivos são referidos em normas que dispõem que o terrorismo é injustificável e que a este não se aplica a exceção de crime político. Os tratados sobre terrorismo costumam incluir uma cláusula que reflete o princípio de não aplicação da exceção de crime político ao terrorismo e existe amplo reconhecimento deste princípio entre os Estados.

2.5 O CARÁTER CRIMINOSO DO ATO E O ATAQUE A INOCENTES

Os elementos 4 e 8 descritos por Alex P. Schmid estão relacionados. Os atos terroristas não poderiam ser descritos somente como uma tática de violência praticada com a intenção de produzir um impacto psicológico em uma audiência alvo, para atingir algum objetivo visado, pois essa intenção poderia estar presente em um ato de força

legítimo. Um ataque militar, durante um conflito armado, contra alvos legítimos, como os combatentes inimigos, praticado com a intenção de fazer o governo adversário render-se, por exemplo, não poderia ser considerado terrorismo. Pode-se dizer ainda que, durante um conflito armado, diversos atos praticados em combate intimidam a população e fazem-na pressionar o seu próprio governo com o fim de abandonar as hostilidades; mas a intenção dos comandantes militares que pretendiam fazer a população inimiga, por meios legítimos de combate, intimidar-se não é uma intenção terrorista. O elemento 4 reflete o caráter ilegítimo da violência terrorista, que tem como alvo civis e não combatentes durante conflitos armados e inocentes em tempo de paz, termo que pode designar a falta de responsabilidade ou relação direta entre os alvos dos atentados e as causas reivindicadas pelos terroristas.

O elemento 8 contribui para os propósitos repressivos estatais. Isso é demonstrado pela sua presença muito maior nas definições jurídicas do que nas definições acadêmicas do conjunto analisado por Alex P. Schmid, em 85% e em 30%, respectivamente. Do mesmo modo que a referência, no elemento 4, a alvos ilegítimos de ataques, a referência à natureza criminosa do ato serve para diferenciar, de modo geral, que tipos de atos violentos praticados com a intenção de causar impacto psicológico são proibidos. Além disso, em uma definição genérica de terrorismo, como a contida na legislação penal dos EUA, os atos violentos específicos não são listados, o que torna conveniente a referência a atos violentos criminosos em geral. Em uma definição de terrorismo de direito internacional, a inclusão do termo “conduta criminosa” ou de outra expressão semelhante é criticável, pois pode criar problemas com relação ao direito segundo o qual a conduta deve ser considerada criminosa.

2.6 REFLEXÃO SOBRE A ANÁLISE DAS DEFINIÇÕES

Existe uma enorme quantidade de definições de terrorismo. Os autores e outros agentes definidores discordam a respeito da melhor maneira de definir terrorismo. Comentou-se que o termo terrorismo também é usado, algumas vezes, de forma política e com fins retóricos; contudo, presume-se, esse problema não altera, com grande relevância, a perspectiva adotada por acadêmicos em sua tentativa de definir terrorismo. Com base nos dados da análise de definições de terrorismo de Alex P. Schmid, pode-se dizer que há elementos que estão presentes na maioria das definições. Além disso, como

foi demonstrado, esses elementos podem ser reunidos em alguns grupos pelas ideias que lhes são subjacentes. O termo terrorismo é usado comumente, para identificar um mesmo objeto. Existe também um conceito de terrorismo, que é o “lado mental” do termo, e identifica o objeto; porém, um conceito precisa ser transposto em palavras por meio de uma definição, que é uma equação onde, em um lado, está o termo definido e, em outro lado, deve haver, no mínimo, mais de um termo. É a respeito da definição que existe debate. É possível afirmar que a discussão sobre a definição de terrorismo não diz respeito tanto à natureza do objeto, mas ao melhor modo de descrevê-lo em palavras.

Uma definição muito ampla pode incluir atividades que não são terroristas. Um bom exemplo de uma definição muito ampla é a antiga definição usada pelo governo inglês: “o uso de violência com fins políticos [que] inclui qualquer uso de violência com o fim de deixar o público ou qualquer parte deste com medo”.¹⁴ Em uma situação de conflito armado, por exemplo, atos legítimos de uso de força podem ser usados para intimidar o inimigo, o que não constitui terrorismo. Uma definição muito detalhada pode não ser adequada. Se uma definição for muito precisa e específica, ela pode excluir atividades que normalmente são consideradas terrorismo. Para os propósitos repressivos e preventivos do Estado, que exigem uma definição no direito penal, uma definição muito específica e detalhada não é útil, pois pode dificultar a identificação de todos seus elementos em uma situação concreta que deva ser julgada pelo judiciário.

Existe um consenso relativo entre os estudiosos a respeito do que é o terrorismo. Em 1988, Alex P. Schmid elaborou uma definição consensual acadêmica de terrorismo com base em questionários e consultas feitas a autores renomados na matéria, definição que foi considerada adequada por vários especialistas durante a elaboração. Essa definição tem fins descritivos. Ela é extremamente extensa e detalhada, mas não restringe demais seu objeto, pois inclui diversas possibilidades alternativas em todas as suas partes. Nela, estão enumerados dezesseis elementos, conforme identificados pelo autor:

Terrorismo é um [1] método que inspira ansiedade por meio de repetida [2] ação violenta, empregado por [3] indivíduos, grupos ou agentes estatais (semi) clandestinos, por [4] razões idiossincráticas, criminosas ou políticas, por meio do qual - em contraste com o assassinio - os alvos diretos da violência não são os alvos principais. As [5] vítimas humanas imediatas da violência são, geralmente, escolhidas [6] aleatoriamente (alvos de

¹⁴ SCHMID (2004, p. 402, tradução livre). No original: “*the use of violence for political ends [which] includes any use of violence for the purpose of putting the public or any section of the public in fear.*”

oportunidade) ou [7] seletivamente (alvos representativos ou simbólicos) de uma população alvo, e servem como geradores de uma mensagem. [8] Caracterizados por violência ou ameaça, [9] processos de comunicação entre (organizações) terroristas, vítimas (ameaçadas) e alvos principais são usados para [10] manipular o alvo principal (audiência(s)) e tornar este um [11] *alvo de terror*, um [12] *alvo de exigências* ou um [13] *alvo de atenção*, dependendo do que se busca ser, primariamente, [14] intimidação, [15] coerção ou [16] propaganda.¹⁵

Uma definição jurídica de terrorismo deve ser menos extensa e analítica. Em um processo penal, os elementos que definem um crime precisam ser provados de alguma forma, para que o juiz possa julgar o responsável. Análises extensas sobre o contexto do crime, como a que se desenvolve do item 4 ao item 13 da definição supramencionada, não são relevantes para esses fins. As definições de terrorismo adotadas por Estados em leis, tratados e resoluções de organizações internacionais costumam ser mais objetivas; desse modo, a discussão desloca-se para o que deve ser considerado incluso na definição e o que não deve.

2.7 POLÍTICA EXTERNA NORTE-AMERICANA: “GUERRA AO TERROR”

Os atentados ao World Trade Center e ao Pentágono iniciaram uma fase no cenário mundial jamais vista. Levaram, como já foi frisado, o então presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, a decretar a famosa “guerra ao terrorismo” e declarar a existência de um “eixo do mal”, do qual fariam parte os países apoiadores ou patrocinadores do terrorismo internacional, quais sejam, Irã, Iraque e Coreia do Norte, mais tarde acrescidos de Cuba e Venezuela, que representariam uma “grave ameaça” à paz e à segurança mundial.

Tais eventos dotaram os EUA e outras potências de legitimidade para realizar

¹⁵ SCHMID (2004, p. 381-382, tradução livre). No original: “*Terrorism is an [1] anxiety inspiring method of repeated [2] violent action, employed by (semi-) [3] clandestine individual, group, or state actors, for [4] idiosyncratic, criminal, or political reasons, whereby - in contrast to assassination - the direct targets of violence are not the main targets. The [5] immediate human victims of violence are generally chosen [6] randomly (targets of opportunity) or [7] selectively (representative of symbolic targets) from a target population, and serve as message generators. [8] Threat- and violence-based [9] communication processes between terrorist (organization), (imperiled) victims, and main targets are used to [10] manipulate the main target (audience(s)), turning it into a [11] target of terror, a [12] target of demands, or a [13] target of attention, depending on whether [14] intimidation, [15] coercion, or [16] propaganda is primarily sought.*” Conforme o autor, uma definição elaborada em 1984, com base em consultas a autores proeminentes, foi submetida à revisão de mais de cinquenta especialistas, dos quais 81% declararam que a definição era parcialmente ou inteiramente aceitável. Após as sugestões, foi elaborada a definição de 1988.

uma série de ações, dentre elas, as ofensivas militares, e serviram como pretexto para dar continuidade ao que Dornelles chamou de “guerra imperial permanente”¹⁶.

Em setembro de 2002, foi anunciada a Doutrina de Segurança Nacional da administração de Bush, que previa uma série de estratégias a serem adotadas, em especial a invasão do Iraque. A implantação da Doutrina se deu automaticamente, sem consulta a nenhuma instância internacional e sem nenhuma intervenção, nem mesmo do Conselho de Segurança da ONU.

Dornelles aponta que a guerra não termina com a invasão do Iraque. A lógica da “guerra infinita” do governo norte-americano, sobretudo da administração de Bush, é, como o nome diz, a da continuidade da guerra no mundo todo, vigiando e, se necessário, invadindo as nações que ofereçam perigo aos interesses dos Estados Unidos¹⁷.

Até porque numa “guerra contra o terrorismo”, ou pior, numa “guerra ao terror”, fica difícil, se não impossível, se definir quando ela acaba e quem é o vencedor. Contra quem exatamente se está lutando? Quem é o alvo concreto? Carmen Lawrence, professora do Instituto de Estudos Avançados da *University of Western Australia*, adverte que terrorismo é um método de guerra e não um ator. Não se pode travar uma guerra contra um método. A autora continua citando Ronald Spiers:

But how do you win a war against a tool that like war itself, is a method of carrying on politics by other means? A ‘war on terrorism’ is a war without end in sight, without an exit strategy, with enemies specified not by their aims but by their tactics. Relying principally on military means is like trying to eliminate a cloud of mosquitoes with a machine gun.¹⁸

Para Lawrence, o nome “guerra ao terrorismo” foi uma escolha feita cuidadosamente pelo governo norte-americano para obter máxima vantagem política, pois uma nação em guerra apoia muito mais facilmente o seu governo, sem muito questionamento, além de que a guerra pode servir de justificativa para praticamente qualquer situação, até mesmo para a completa violação de direitos humanos, como foi o caso da Baía de Guantánamo.

A autora adiciona que só seria possível acabar com o terrorismo lidando com as

¹⁶ DORNELLES, João Ricardo W. *Op. cit.* p. 6.

¹⁷ DORNELLES, João Ricardo W. *Op. cit.* p. 6.

¹⁸ LAWRENCE, Carmen. *Fear of Annihilation*. Disponível em <<http://www.albany.uwa.edu.au/pdf/Lawrence%20Fear%20of%20Annihilation.pdf>>. Acesso em 21 mai. 2009. p. 6.

verdadeiras causas que o motivam, que geralmente dizem respeito à contestação da opressão. E referindo-se novamente a Spiers, afirma que,

“in truth the misery and poverty, the oppression, injustice and despair in which most terrorism is spawned and simmers can only be overcome through protracted political, economic and social efforts on the part of the whole international community.”¹⁹

Assim, verifica-se que combater o terrorismo com violência não é uma solução razoável; nunca funcionará (para este propósito), só causará ainda mais violência, rancor e desejo de vingança. Tal constatação vem a calhar com o entendimento de que, na verdade, a “guerra ao terror” não tem a intenção de acabar com o terror. Mas é um pretexto para se continuar a prática de guerra e contribuir para manter a posição de dominação dos países centrais, particularmente os EUA, em relação aos demais.

Neste sentido, observa Dornelles que:

As ações terroristas de 11 de setembro foram a reação a um longo processo de práticas imperialistas, violentas e arbitrárias contra diversos povos do mundo e serviram como o pretexto adequado para a aplicação das medidas de controle social penal global, abrindo a possibilidade para que o Império finque os pés sobre a bacia petrolífera da Ásia Central, ocupe militarmente o Golfo Pérsico, intervenha na região Andina e na Amazônia. Possibilitou a decretação de pacotes de medidas domésticas e internacionais de luta contra o terrorismo, o que não se restringe aos atos violentos ou de terror, mas quaisquer formas de ação contra a hegemonia liberal²⁰

Desta maneira, a guerra é necessária, de tempos em tempos, ou, permanentemente, como ressalta Dornelles, vez que desempenha papel fundamental no mercado da indústria militar, que movimenta milhões de dólares por ano. Os Estados Unidos possuem a maior indústria bélica do mundo, o que explica, em parte, o seu contínuo interesse em fomentar e incentivar conflitos pelo globo.

A indústria militar não apenas tem a habilidade de gerar e acumular capital, como também de impulsionar o desenvolvimento e a pesquisa tecnológica.

Para legitimar todas essas práticas e a postura dos detentores do poder, sobretudo dos Estados Unidos, é necessária intensa e constante manipulação ideológica. É imprescindível se manter em funcionamento, ininterruptamente, mecanismos de controle social para conter os insatisfeitos e manter a ordem das coisas, tendo em vista que o projeto capitalista-neoliberal não vislumbra toda a população mundial e não

¹⁹ *Apud* Carmen Lawrence. *Ibid.* p. 6

²⁰ DORNELLES, João Ricardo W. *Op cit.* p. 18.

possui capacidade de oferecer emprego e renda para todos, apenas para uma restrita minoria, relegando a esmagadora maioria à exclusão. Quem vai contra esta realidade e a posição hegemônica dos dominantes deve ser eliminado. Passa a ser visto como inimigo, que deve ser combatido, não raro, sob a alegação de defesa da justiça, da segurança, da decência e dos direitos humanos.

O controle social é exercido de várias formas diferentes, como através do sistema punitivo, de mecanismos como o eficientismo penal, da disseminação e manipulação do medo social, dentre outros; sendo que este último constitui uma ferramenta de dominação extremamente eficaz.

No plano internacional, a lógica da guerra contribui neste processo e, de acordo com Dornelles, “introduz o eficientismo penal nas relações internacionais através da criminalização dos movimentos sociais globais contra-hegemônicos, definindo-os como inimigos da ordem global (neoliberal) e cúmplices do terrorismo.”²¹

Como efeito, a nova ordem imperial dos Estados Unidos, iniciada em 1991, se funda no “pacto de guerra”, no qual, “quem não está a favor dos Estados Unidos, faz o jogo dos terroristas”. Não há alternativa²². Deste modo,

A política externa norte-americana impõe a derrota do Direito Internacional e introduz a lógica do Eficientismo Penal nas relações internacionais através das ações ‘punitivas’ contra todos (indivíduos, nações, Estados, movimentos, religiões, etc.) que sejam considerados uma ameaça à ordem hegemônica imperial – genericamente classificados como terroristas²³.

Pode-se dizer que as guerras no Iraque e no Afeganistão, travadas no âmbito da “guerra ao terrorismo”, fazem parte deste contexto.

Segundo Immanuel Wallerstein²⁴, o Afeganistão faz parte, desde o século XIX, do “grande jogo” entre a Rússia e a Grã-Bretanha, atualmente sucedida pelos Estados Unidos.

O Paquistão tem interesse em manter o Afeganistão como um vizinho amigável,

²¹ DORNELLES, João Ricardo W. *Guerra Imperial Permanente versus Direitos Humanos*. p. 16.

²² *Ibid.* p. 4.

²³ DORNELLES, João Ricardo W. *Ibid.* p. 5.

²⁴ Pesquisador sênior do Departamento de Sociologia da *Yale University* e diretor do *Fernand Braudel Center for the Study of Economies, Historical Systems, and Civilizations* da *Binghamton University*.

de forma que a Índia, a Rússia, os Estados Unidos e o Irã não tenham interesse em dominá-lo. E por isto, de certa forma, apoia os Talibãs do Afeganistão. Estes, por sua vez, apoiam a Al-Qaeda de Osama Bin Laden.

Em represália aos atentados de 11 de setembro, os Estados Unidos, juntamente com o Reino Unido, o Canadá e a Austrália, contando com o apoio de afegãos revoltosos contra a Al-Qaeda e o Talibã, invadiram o Afeganistão em 7 de outubro de 2001. Foram atingidos alvos estratégicos e os talibãs foram expulsos do poder. O governo vigente foi substituído e centenas de presos foram enviados à prisão de Guantánamo.

2.8 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são condições mínimas para que os indivíduos possam viver uma vida digna. Para poder alcançar a vida digna, os direitos devem ser reconhecidos pelo Estado. Contudo, esse reconhecimento não ocorreu de uma hora para outra. Existe uma evolução histórica dos direitos fundamentais. A ideia de que os indivíduos e grupos humanos podem ser reduzidos a um conceito ou categoria geral é de elaboração recente na história. Foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional afirmasse que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

2.9 HISTÓRIA E FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS

O surgimento dos direitos humanos pode ser analisado sob diversas formas, segundo cada autor. Mas todos afirmam que os direitos humanos foram alcançados lentamente. Para Bobbio (2004, p. 28), a história da formação das declarações de direitos pode se distinguir em três fases. A primeira deve ser buscada nas teorias filosóficas. Nesta fase, os direitos são considerados universais, mas limitados em relação a sua eficácia, já que são propostas para futuros legisladores. Já a segunda fase, quando as teorias são acolhidas na Declaração de Direitos dos Estados Norte-americanos e na Revolução Francesa, em que o Estado tem poderes limitados, consiste na passagem da teoria à prática. Os direitos são protegidos apenas nos Estados que os reconhecem. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inicia a última

fase, quando os direitos se tornam universais e positivos, isto é, protegidos.

As civilizações clássicas influenciaram a origem dos direitos fundamentais (MARTINS, 1999, p. 254). Comparato (2001, p. 11) alega que o período axial (VII a II a.C.) foi de extrema importância, já que o ser humano é considerado, pela primeira vez, um ser dotado de liberdade e razão. É nesta época que foram lançados os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais. A ideia de igualdade, a qual diz que todos os seres humanos devem ser igualmente respeitados por serem seres humanos, nasce vinculada à lei escrita que, para os gregos, era o antídoto contra o arbítrio governamental. Deste modo, as instituições governamentais devem ser utilizadas a serviço dos governados, passo fundamental para a concessão de direitos. É em Atenas, no século VI a.C., que as primeiras instituições democráticas são criadas.

A transição religiosa para a filosófica e o homem como objeto de análise e reflexão dá origem ao jusnaturalismo, criado pelos gregos. O jusnaturalismo pregava que o simples fato do ser humano existir, faz com que ele seja sujeito de direitos naturais e inalienáveis. Já os romanos elaboraram o primeiro mecanismo de proteção aos direitos individuais. Os valores de dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade encontram suas raízes nesta época, tanto na cultura Greco-romana quanto no cristianismo.

Sarlet continua que, já na Idade Média, a doutrina jusnaturalista foi importante, pois foi quando se desenvolveu a ideia de postulados suprapositivos que limitavam o poder e legitimavam o seu exercício. A partir de Hugo Grócio, segundo Ferreira Filho (2010, p.28), os direitos não são criados pelos homens ou pelos Estados, mas são preexistentes ao Direito, restando a este apenas declará-los. Grócio também afirmou a universalidade desses direitos, comum a todos os seres humanos, independentemente de sua religião (SARLET, 2015, p. 39).

O iluminismo foi fundamental para se pensar os direitos e a cidadania, afirma Martins (1999, p. 255). Também foi nesta época que grandes pensadores surgiram, como Kant, Rousseau e Voltaire, os quais influenciaram grandemente as Declarações da Independência Americana (1776) e Francesa (1789).

Com a Idade Média, vieram os absolutistas. As primeiras manifestações contra a concentração de poder surgiram com a Declaração do Rei Leão de 1188 e a Magna Carta de 1215, na Inglaterra. O primeiro direito que despontou foi a liberdade. Este termo é diferente do declarado no século XVIII, pois não se trata da liberdade em

benefício dos outros, mas apenas de alguns estamentos da sociedade.

No século XVII, desenvolveram-se algumas declarações, como a *Petition of Rights*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679 e o *Bill of Rights*, de 1689. Os direitos que surgiram com a firmação desses documentos limitaram o poder monárquico e ampliaram liberdades civis na Inglaterra.

É no século XVIII, contudo, que a efetivação das declarações aos direitos humanos ocorre. O termo “direitos humanos” foi uma invenção francesa do século XVIII. Anteriormente, o termo mais utilizado era “direitos naturais”. Um ano depois, o seu uso já havia se tornado algo comum.

A Declaração de Independência Americana de 1776 constitui o nascimento dos direitos humanos na História. Esta Declaração protege os direitos de liberdade e igualdade, os quais serão reafirmados após 13 anos com a Declaração Francesa. Ideias de autonomia e igualdade só ganharam influência no século XVIII.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada em 26 de agosto de 1789. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão possui impetuosidade e simplicidade, de acordo com Hunt (2009, p. 14). Segundo a autora, a Declaração atribuía a soberania à nação, e não mais ao soberano, e eliminava o privilégio ao declarar que todos são iguais perante a lei. Além disso, a Declaração, ao afirmar que os direitos naturais são inalienáveis e sagrados ao homem, formou o objetivo de todo e qualquer governo. A base de toda associação política está inserida no artigo 2º da Declaração Francesa “o objetivo de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis ao homem”. Desta forma, criou-se algo novo: governos justificados pela sua garantia dos direitos universais. O terceiro artigo trata sobre a legitimidade do poder da nação, que é una e indivisível, conceito fundamental aos governos democráticos.

A Declaração Francesa influenciou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O artigo 1º da antiga Declaração proclamou que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Já o artigo 1º do documento da ONU diz que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Apesar de algumas modificações, a influência é evidente.

Importante característica dos direitos humanos, apontada por Hunt (2009, p.19), é que esses direitos se tornam significativos quando ganham conteúdo político, direitos humanos em sociedade, e requerem participação ativa daqueles que os detêm. A igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos humanos ganham conteúdo

político pela primeira vez na Declaração de Independência de 1776 e na Declaração Francesa de 1789.

A instauração de regimes representativos foi acontecimento essencial na luta pela afirmação dos direitos humanos. Os Estados de Direito são os que possuem sistemas de garantias dos direitos fundamentais. Os direitos do homem tornaram-se a base das Constituições democráticas modernas.

Kant (1989, p. 12), em *A Paz Perpétua*, afirma que “a violação do direito ocorrida num ponto da Terra é percebida em todos os outros pontos”. Esta afirmação é uma maneira de justificar a internacionalização dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, mostra que um sistema de valores pode ser reconhecido universalmente. A Declaração se tornou uma inspiração e orientação na fundamentação e proteção dos direitos humanos. Pela primeira vez um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito pela maioria dos homens da terra.

Após o fracasso da Liga das Nações, fundada depois da Primeira Guerra Mundial, criou-se a Organização das Nações Unidas em 1945, com a assinatura da Carta das Nações Unidas por 51 países. A Carta das Nações Unidas afirmou o “respeito e cumprimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Posteriormente, em 1948, aprovou-se a Declaração Universal dos direitos Humanos, criada após a catástrofe da Segunda Guerra Mundial, quando o desrespeito e o desprezo pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ofenderam a consciência da humanidade. A Declaração expressou um ideal, algo a ser alcançado.

Com a Declaração Universal de 1948, os homens tornaram-se sujeitos de direito internacional, adquiriram a cidadania mundial e são titulares do direito de exigir o respeito aos direitos fundamentais perante o seu Estado. A Declaração Universal de Direitos Humanos é o marco da internacionalização desses direitos. Após a sua assinatura, dezenas de tratados, pactos e convenções já foram firmados entre os países sobre o tema.

Os tratados internacionais de direitos humanos, de acordo com Piovesan (1998, p. 22), têm como fonte o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual foi construído após a Segunda Guerra Mundial. Segundo Richard B. Bilder (2010, p. 7), o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas

internacionais, procedimentos para promover os direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. O autor ainda afirma que a ideia de que os seres humanos possuem direitos e liberdades é antiga, mas a concepção de que os direitos humanos são objeto de regulação internacional é algo recente. Deste modo, a proteção dos direitos humanos não é função exclusiva do Estado, isto é, deve ser tema de interesse internacional.

Em *Temas de Direitos Humanos*, Flávia Piovesan (1998, p. 30) relata que com o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos formou-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos. O sistema é integrado por pactos globais e regionais, e de alcance geral e específico.

2.10 A CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A humanidade passou por duas grandes guerras em apenas um século. A Segunda Guerra Mundial foi marcada por atrocidades e a morte de milhões de civis. Após este acontecimento, em 1948, um grupo de países formado por 56 membros criou o principal documento que afirmou a proteção dos direitos humanos pelo Estado, tanto externamente quanto internamente. Posteriormente, outros tratados, convenções e acordos tiveram o papel de consolidar os direitos humanos como matéria essencial no âmbito das relações internacionais.

Muitos significados foram atribuídos ao conceito de direitos humanos. Para Hannah Arendt (1973, p. 28), em *Origens do Totalitarismo*, os direitos humanos não são um dado, mas uma construção social, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Refletem um espaço simbólico de luta e ação social. Para Bobbio (2004, p. 1):

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 assume que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, ou seja, todos têm direitos pelo simples fato de serem da espécie humana. Ainda, a mesma Declaração afirma que tais direitos devem ser protegidos pela lei, um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações. Deste modo, a Organização das Nações Unidas afirma que os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente

de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Os direitos humanos possuem diversas características. Esses direitos incluem uma classe variável, isto é, eles não são imutáveis, pois variam de acordo com a época histórica e civilização. Em *Direitos Fundamentais*, Martins Neto (2004, p. 94) confirma que os direitos humanos são relativos, pois variam no tempo e no espaço, dependem da influência dos princípios morais dominantes nas comunidades. Outra característica levantada por Bobbio é que a classe de direitos humanos é heterogênea, pois os direitos possuem pretensões diversas entre si.

Existe uma prerrogativa dentro do direito. Segundo Martins Neto (2003, p. 40), o direito de um indivíduo corresponde sempre um dever ou obrigação de respeito de outros. O dever de respeito envolve um comportamento de abstenção, isto é, o dever de não praticar qualquer ato que ameace, embarace ou frustre o exercício do indivíduo. Deste modo, os direitos são correlativos de um dever geral negativo. Um novo direito pode excluir outro: o direito de não ser escravizado exclui o direito de ter escravos.

Os direitos dos homens também são direitos históricos por emergirem gradualmente das lutas travadas para a emancipação do homem. Ainda são inalienáveis, inegociáveis, irrenunciáveis e igualitários, porque são fruídos em igual medida por cada um dos sujeitos.

A Declaração Universal de 1948 consagrou a nova concepção de direitos humanos que inclui a universalidade e a indivisibilidade como características. Desta forma, esses direitos tendem a ser inerentes à condição humana, ou seja, os direitos humanos são universais, já que qualquer homem os possui pelo fato de ser humano. A Declaração de Viena, assinada em 1993, afirma que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Segundo Piovesan (1998, p. 27) a Declaração foi capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Segundo a autora, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se esvaziam, e vice versa, o que expõe a prática do conceito de indivisibilidade.

Sarlet (2005, p. 77) explora sabiamente a universalidade dos direitos humanos. O autor afirma que o que é fundamental para um Estado pode não ser para outro, ou não ser da mesma forma. Contudo, há categorias universais e consensuais no que diz com a sua fundamentalidade, tais como valores da vida, da liberdade, da dignidade humana. Ele finaliza dizendo que até mesmo estes devem ser contextualizados, pois são igualmente suscetíveis de uma valorização distinta e condicionada pela realidade social

e cultural local.

Os direitos humanos formam a base ética da vida social, e é pelo grau de sua vigência na consciência coletiva que se pode aferir o caráter de uma civilização. Para se reconhecer a vigência efetiva dos direitos humanos no meio social é preciso distinguir entre direitos humanos e direitos fundamentais. Segundo Comparato (2001, p. 56):

(...) os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais.

Afirma Martins Neto (2003, p. 19) que, na locução *direitos fundamentais*, o primeiro termo – direitos – significa um direito subjetivo, isto é, algo que pertence à alguém. O segundo termo – fundamentais – demonstra que esses direitos possuem uma qualidade especial, a fundamentalidade. Segundo o autor, esses direitos são protegidos pela Constituição, sendo imunes à abolição, deformação ou atentados de qualquer espécie e caracterizados como cláusulas pétreas.

O reconhecimento oficial dos direitos fundamentais dá mais segurança às relações sociais. Além disso, existe a tendência, conforme Comparato (2001, p. 59), de que os direitos humanos, por exprimirem certa consciência ética universal, estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado. Muitos países, como o Brasil, consideram os direitos humanos a nível constitucional, isto é, os direitos são inseridos em suas Constituições. Desta forma, em caso de conflito entre leis internacionais e internas, a lei que prevalece é a mais favorável à pessoa humana, pois os Estados têm a obrigação de proteger a dignidade do ser humano.

É preciso observar que o problema fundamental em relação aos direitos humanos, hoje, não é o de justificá-los, mas de protegê-los. Trata-se de um problema que não é filosófico, mas político.

3. A PRISÃO DE GUANTÁNAMO

3.1 A ORIGEM DA PRISÃO DE GUANTÁNAMO

A história de Guantánamo remonta ao início do século XX, quando os Estados Unidos arrendaram perpetuamente a Baía de Guantánamo, na municipalidade de Guantánamo, em Cuba. No acordo, ficou-se estabelecido um território com 116Km² de área, envolvendo terra e água, na baía de Guantánamo. Naquele momento, a justificativa se dava pelo interesse na mineração e em operações navais. Segundo a publicação *The History of Guantánamo Bay 1494-1964*, em 1903, a área foi arrendada por US\$ 2.000 (dois mil dólares) em moedas de ouro.

Não tardou para que a região arrendada pelos Estados Unidos no território cubano se tornasse uma prisão militar. Isso aconteceu especialmente pela maneira como os estadunidenses entraram na Segunda Guerra Mundial. O Japão organizou um ataque surpresa à uma base militar dos Estados Unidos em Pear Harbor, matando milhares de soldados estadunidenses e destruindo considerável parcela dos equipamentos militares dos mesmos. A resposta se deu com a entrada dos Estados Unidos na guerra e, entre outras coisas, a prisão de estadunidenses de origem japonesa no referido território cubano. Em 1934, o valor foi revisto para o equivalente a US\$ 4.085 (quatro mil e oitenta e cinco dólares) por ano.

A Prisão de Guantánamo começava então a construir sua história como uma prisão militar. Como tal, dotada de sua rigidez e também dos interesses ideológicos que marcaram profundamente o século XX, passou a conviver diariamente com práticas de tortura. Durante a Guerra Fria, o conflito ideológico que colocou em embate os seguidores do capitalismo e os seguidores do socialismo no mundo, os Estados Unidos enviaram vários prisioneiros de diversos confrontos militares para a Prisão de Guantánamo. Como alguns indivíduos presos durante a Guerra do Vietnã, por exemplo.

As atividades da Prisão de Guantánamo se estenderam também pelo século XXI com muita intensidade. Os atentados de 11 de setembro de 2001 resultaram em uma reação estadunidense de invasão ao território do Afeganistão em busca dos responsáveis pelo ato. Já no ano seguinte, um primeiro grupo composto por 20 combatentes do Afeganistão foi levado para a Prisão de Guantánamo, sendo que todos foram impedidos de direitos por serem considerados terroristas.

A Prisão de Guantánamo ganhou grande repercussão internacional por causa das atrocidades cometidas em seu interior. Tornou-se famosa em 2002 por abrigar os “suspeitos” de ligação com o Talibã ou com a Al-Qaeda, que foram capturados no Afeganistão e no Iraque no âmbito da chamada “Guerra ao Terror”.

A prisão militar composta por três campos de detenção foi local de torturas

durante muito tempo. Várias reportagens denunciaram o abuso da força e o tratamento desumano que os soldados estadunidenses utilizaram contra os prisioneiros tanto em Guantánamo quanto em Abu Ghraib. O fato é que além de prisioneiros que supostamente seriam terroristas, a Prisão de Guantánamo abrigou também detentos de forma clandestina e que não tinham razão justificável para estarem detidos.

3.2 OS PRISIONEIROS DE GUANTÁNAMO

Segundo os números da base de dados interativa sobre os prisioneiros de Guantánamo, *The Guantánamo Docket* elaborada pelo *The New York Times*, foram registradas (detidas) 780 pessoas na Prisão de Guantánamo, destas, 730 foram transferidas, 9 morreram (suicídio) e 41 ainda se encontram na prisão. A pesquisa abrange de dezembro de 2001 até novembro de 2017.

Quanto à procedência dos prisioneiros, grande parte dos “suspeitos” foram capturados na invasão do Afeganistão; outros foram enviados por vários países, com base em suspeita de participação em atentados terroristas. Dos 790 prisioneiros transferidos, 10 não tiveram o seu destino identificado e 680 foram enviados para 59 países diferentes ou para serem libertos ou para serem julgados.

David Hicks, cidadão australiano, foi capturado no Afeganistão em dezembro de 2001. Foi o primeiro suspeito de terrorismo a ser acusado e julgado nos novos tribunais especiais de Guantánamo, declarou-se culpado e foi condenado a 7 anos de prisão, em 26 de março de 2007. Como já havia ficado quase 6 anos em Guantánamo, foi transferido para a prisão Yatala Labour, em Adelaide, no sul da Austrália. Teve 9 meses da sentença suspensos, sendo libertado em dezembro de 2007.

Salim Ahmed Hamdan, iemenita, ex-motorista de Osama Bin Laden, capturado em novembro de 2001 no Afeganistão, foi acusado de ter ligações com a cúpula da Al-Qaeda e de ter sido flagrado com dois mísseis terra-ar dentro do seu carro. O réu se declarou inocente, e a defesa alegou que ele não era membro da Al-Qaeda, sendo apenas um motorista que precisava do salário mensal de 200 dólares. No entanto, foi condenado, em 7 de agosto de 2008, a 66 meses (5 anos e meio) de prisão pelo crime de “apoio material ao terrorismo”. Foi julgado por um Tribunal Militar americano de Guantánamo, composto por seis oficiais militares, em que o promotor havia pedido uma pena de “no mínimo 30 anos”. Foi o primeiro julgamento por crimes de guerra realizado

por um tribunal militar norte-americano desde o final da Segunda Guerra Mundial.

Dos 41 detentos que ainda permanecem na Baía de Guantánamo, 14 são de Iémen; 6 do Paquistão; 5 da Arábia Saudita; 2 da Argélia; 2 do Afeganistão; 2 da Líbia; 2 da Malásia; 1 da Somália; 1 da Indonésia; 1 do Iraque; 1 do Quênia; 1 do Marrocos; 1 da Tunísia; 1 da Palestina e o detento *Muieen A Deen Jamal A Deen Abd Al Fusal Abd Al Sattar* não tem sua origem identificada. Após a determinação da força-tarefa em 2010, dos 41 detentos, 26 foram acusados; 11 devem permanecer presos sem julgamento; 2 ainda devem ser transferidos; Tolfiq Nassar Ahmed al Bihani, de origem iemenita, deve ser transferido para um terceiro país e não há ordem alguma para o detento *Ali Hamza Ahmed al Alwi*.

Name	Citizenship	Status	2010 Task Force Determination
Abd al Sattar, Muieen A Deen Jamal A Deen Abd al Fusal	Unknown National Origin	Held	Recommended for transfer
Abdelrahman, Abdelrazak Ali	Algeria	Held	Recommended for prosecution
Abu Rahman, Abdul Rabbani Abd al Rahim	Pakistan	Held	Recommended for prosecution
al Afghani, Haroon	Afghanistan	Held	Recommended for prosecution
al Afghani, Muhammad Rahim	Afghanistan	Held	Recommended for continued detention
al Alwi, Moath Hamza Ahmed	Yemen	Held	Recommended for continued detention
Ali, Abd al Aziz	Pakistan	Held	Recommended for prosecution
al Bahlul, Ali Hamza Ahmad Suliman	Yemen	Held	
al Bakush, Ismael Ali Farag	Libya	Held	Recommended for continued detention
Barhoumi, Sufyian	Algeria	Held	Recommended for prosecution
al Bihani, Tolfiq Nassar Ahmed	Yemen	Held	Recommended for conditional transfer
Bin al Shibh, Ramzi	Yemen	Held	Recommended for prosecution
Bin Attash, Hassan Mohammed Ali	Yemen	Held	Recommended for prosecution
Bin Attash, Walid	Yemen	Held	Recommended for prosecution
al Darbi, Ahmed Muhammed Haza	Saudi Arabia	Held	Recommended for prosecution
Dourad, Gouled Hassan	Somalia	Held	Recommended for continued detention
Hambali (Riduan Isamuddin)	Indonesia	Held	Recommended for prosecution
al Hawsawi, Mustafa Ahmed	Saudi Arabia	Held	Recommended for prosecution
al Hilal, Abdul al Salam	Yemen	Held	Recommended for continued detention
al Iraqi, Abd al Hadi	Iraq	Held	Recommended for prosecution

al Kazimi, Sanad Yislam	Yemen	Held	Recommended for prosecution
Khan, Majid	Pakistan	Held	Recommended for prosecution
al Libi, Abu Faraj	Libya	Held	Recommended for prosecution
Lillie (Mohammed Nazir Bin Lep)	Malaysia	Held	Recommended for prosecution
Malik, Abdul	Kenya	Held	Recommended for continued detention
Mohammed, Khalid Shaikh	Pakistan	Held	Recommended for prosecution
Nashir, Said Salih Said	Yemen	Held	Recommended for continued detention
al Nashiri, Abd al Rahim	Saudi Arabia	Held	Recommended for prosecution
Nasir, Abdul Latif	Morocco	Held	Recommended for continued detention
Paracha, Saifullah	Pakistan	Held	Recommended for prosecution
al Qahtani, Mohammed	Saudi Arabia	Held	Recommended for prosecution
Qasim, Khaled	Yemen	Held	Recommended for continued detention
Rabbani, Mohammed Ahmad Ghulam	Pakistan	Held	Recommended for prosecution
al Rammah, Omar Mohammed Ali	Yemen	Held	Recommended for continued detention
al Sharabi, Zuhail Abdo Anam Said	Yemen	Held	Recommended for prosecution
al Sharbi, Ghassan Abdullah	Saudi Arabia	Held	Recommended for prosecution
Sharqawi, Abdu Ali al Haji	Yemen	Held	Recommended for prosecution
Uthman, Uthman Abdul Rahim Mohammed	Yemen	Held	Recommended for continued detention
al Yazidi, Ridah Bin Saleh	Tunisia	Held	Recommended for transfer
Zubair (Mohd Farik Bin Amin)	Malaysia	Held	Recommended for prosecution
Zubaydah, Abu	Palestinian Territories	Held	Recommended for prosecution

Figura 1 – Atuais Detentos da Prisão de Guantánamo
Fonte: *The Guantanamo Docket*

3.3 TRATAMENTO DOS PRISIONEIRO

De acordo com o Informe da Anistia Internacional, houve inúmeras denúncias dos abusos praticados na Prisão de Guantánamo. A condição dos prisioneiros de Guantánamo é desumana e viola flagrantemente todos os estatutos de direitos humanos vigentes.

Como será brevemente descrito a seguir, a tortura é e foi uma constante no dia-a-dia dos presos. A estrutura da prisão, a maneira como são tratados os encarcerados e as regras de funcionamento foram planejadas de modo a privilegiar e a facilitar a obtenção de informações dos detentos, de modo que todo o sistema de Guantánamo gira em torno desta finalidade.

De acordo com um estudo realizado pelo Centro de Direitos Humanos da *University of California, Berkeley*, a entrevista dada pelo ex-vice-presidente dos Estados Unidos, Dick Cheney, no programa *Meet the Press*, do canal CBS, poucos dias após os atentados de 11 de setembro, ilustra de forma clara este objetivo:

We'll have to work sort of the dark side... We've got to spend time in the shadows in the intelligence world. A lot of what needs to be done here will have to be done quietly, without any discussion, using sources and methods that are available to our intelligence agencies – if we're going to be successful. That's the world these folks operate in. And, so it's going to be vital for us to use any means at our disposal basically, to achieve our objectives.²⁵

O primeiro passo em direção a este projeto foi a criação de um novo paradigma para a “guerra ao terror” pelo então presidente George W. Bush, que autorizou a implantação de um sistema novo e *ad hoc* de detenção e de “técnicas de interrogação avançadas”, que operaria fora de qualquer sistema jurídico existente. Daí a escolha da prisão de Guantánamo para receber os “suspeitos” capturados. As autoridades norte-americanas se preocuparam em escolher um local que se encontrasse fora do território dos Estados Unidos, onde, portanto, as garantias legais e constitucionais americanas não se aplicariam, abrindo, assim, o caminho para a realização de qualquer tipo de interrogatório, tão longos e tão frequentes quanto fosse necessário, e sob as condições que fossem mais convenientes.

²⁵ FLETCHER, Laurel; STOVER, Eric. *Guantánamo and its aftermath: U.S detention and interrogation practices and their impact on former detainees*. Berkeley: Human Rights Center, University of California Berkeley, 2008. p. 9.

Com relação aos interrogatórios, vale fazer menção a um dos casos descritos em uma publicação da ONG de direitos humanos portuguesa, Humana Global, que exemplifica as violações que são cometidas:

um ex-prisioneiro em Guantánamo, de nome Walid al Qadasi, descreve-nos que, em Kabul, os prisioneiros apelidaram a primeira noite de interrogatórios como sendo a ‘noite negra’, podendo todos nós facilmente adivinhar por que motivos foi desta forma apelidada... Nessa noite, Walid afiança que lhes foram cortadas as suas vestes, ficando todos os prisioneiros nus, foram-lhes tiradas fotografias nesse estado, muitas vezes em poses pornográficas, junto a mulheres-soldado, com requintes de sadismo e malvadez, atando arames a partes do corpo, para além de que ‘[...] algemaram as nossas mãos atrás das nossas costas, vendaram os nossos olhos e começaram a interrogar-nos [...], ameaçaram-me de morte, acusando-me de pertencer à Al-Qaeda.²⁶

Além de haver completa liberdade para interrogar os presos, em um local fora do alcance de qualquer ordenamento jurídico, seria possível, também, manter indivíduos presos por tempo indeterminado.

Os presos tampouco são protegidos pelas Convenções de Genebra, que prevêm direitos para os prisioneiros de guerra, inclusive as condições mínimas de encarceramento, pois, para os Estados Unidos, não se tratam de prisioneiros de guerra. Em 25 de janeiro de 2002, Alberto Gonzalez, ex-Secretário de Justiça dos Estados Unidos, enviou relatório ao presidente Bush recomendando que negasse explicitamente a proteção da Terceira Convenção de Genebra a todos os prisioneiros do Talibã e da Al-Qaeda, para “preservar a flexibilidade” e diminuir o risco de que oficiais do governo viessem a ser processados por crimes de guerra. Nos dias que se seguiram, George Bush formalmente acatou a recomendação de Gonzalez e declarou que os “suspeitos” apreendidos não seriam prisioneiros de guerra, mas “inimigos combatentes ilegais”, categoria não reconhecida pelas referidas Convenções.

No tocante às condições de encarceramento em Guantánamo, a maioria dos detidos em Guantánamo é mantida em prisão solitária. Há três campos que servem este propósito: Campos 5, 6 e *Echo*. Oficiais militares alegam que os dois primeiros se destinam apenas aos prisioneiros “desobedientes”; contudo, não é o que se vê na prática. Os militares não admitem tratar-se de prisão solitária, mas de celas com “mais privacidade” ou “de ocupação individual”.

²⁶ OLIVEIRA, Filipe. Refugiados e Direitos Humanos nas Prisões. In: HUMANA GLOBAL. *A Organização das Nações Unidas*. Coimbra: Associação para a Promoção dos Direitos Humanos, da Cultura e do Desenvolvimento, 2007. p. 265

Dois depoimentos ilustram bem a contradição: *“It’s kind of like having their own apartment.”* (Guarda do Campo 6). *“I am in my tomb.”* (Abdeli Feghoul, prisioneiro do Campo 6, autorizado a sair em liberdade desde 2006).

Apesar das afirmações oficiais, a permanência em celas isoladas, pequenas, feitas de aço e concreto, sem praticamente nenhum contato humano, durante anos, surte efeitos cruéis e degradantes nos prisioneiros. Eles permanecem ao menos 20 horas por dia dentro da cela. É permitido ficar, no máximo, de duas a quatro horas por dia em uma cela externa, o que se denomina de “recreação” e é destinado aos presos “obedientes”. Alguns deles relatam que quando tentaram praticar algum exercício físico durante a “recreação”, foram levados de volta às suas celas imediatamente. Se os guardas considerarem que algum prisioneiro cometeu alguma desobediência, este poderá ficar trancafiado e perder o direito à “recreação”. Não devolver a bandeja de comida prontamente ou fazê-lo de má vontade pode ser considerado como violação, por exemplo.

Sob a alegação de que não há espaço para que todos gozem da “recreação” durante o dia, ela pode se dar em qualquer horário, mesmo durante a madrugada, quando os guardas acordam os detentos abruptamente para que saiam de suas celas. Como alguns preferem não ir para poderem dormir, acabam ficando vários dias e até semanas sem contato com o ar fresco.

Os presos são rotineiramente maltratados pelos guardas e, especialmente, nos campos 5, 6 e *Echo*, vivem com medo de sofrer novas agressões físicas. A punição aos “desobedientes” é severa e conta com o apoio da Força de Reação imediata, que permanece sempre em vigilância, pronta para atuar quando é chamada. Por vezes, ela atua de repente, sem dar explicação, mesmo na ausência de infração por parte do preso.

O relatório descreve que um dos presos, Yasin Ismael, em janeiro de 2009, foi colocado em uma das “celas” externas - que mais parecem jaulas - para a “recreação”. Como a “cela” em que foi posto encontrava-se inteiramente na sombra, Yasin pediu ao guarda se poderia ser removido para outra, ao lado, onde batia sol. O guarda respondeu que *“[y]ou’re not allowed to see the Sun”*. Yasin, então, atirou um sapato contra a parede interna da “jaula”, que, por óbvio, bateu e caiu no chão na parte de dentro. Entretanto, os guardas acusaram-no de agressão e violência e abandonaram-no lá. Após algum tempo, Yasin pegou no sono no chão da “cela” e, horas depois, foi acordado pela Força de Reação Imediata, que o algemou, espancou e trancou seu nariz e boca até que quase sufocasse. Ao levá-lo de volta para a sua cela, um guarda urinou na sua cabeça. A

lesão foi tão profunda que os ouvidos de Yasin começaram a sangrar, deixando manchas em seu travesseiro.

A comida é entregue por uma pequena abertura na porta da cela e cada um faz suas refeições sozinho. Pasta dental, escova dental, sabonete, desodorante, lençóis e cobertores são considerados como “privilégios” e podem ser confiscados a qualquer momento.

O Campo 6 não tem nenhuma janela virada para fora e o Campo 5 tem apenas uma janela estreita em cada cela. A iluminação é intensa e as luzes ficam acesas 24 horas por dia no campo 5. Nos demais campos, fica acesa entre 5:00h da manhã e 22:00h e uma luz menos intensa permanece acesa durante à noite.

Muitas vezes, a temperatura dentro das celas é muito fria, o que causa problemas de saúde como reumatismo (especialmente para os indivíduos que têm seus colchonetes confiscados como castigo para algum ato “infrator”). Se alguém tenta cobrir a saída do ar condicionado de sua cela, no intuito de aumentar a temperatura para um nível mais tolerável, é punido.

Como forma de oposição às condições a que são submetidos, a greve de fome se tornou recorrente entre os presos, que passaram a receber alimentação artificial contra a sua vontade, mediante o uso da força, tendo os quatro membros atados a uma cama e lá permanecendo por horas, para evitar que tentem forçar o vômito logo após o procedimento. Como ficam dias sem comer, muitas vezes, são forçados a receber alimento em quantidades muito maiores do que o estômago poderia comportar, ocasionando dores, vômitos e mal-estar. Alguns prisioneiros relatam que a sonda, que é inserida à força através do nariz até chegar ao estômago, sem nenhuma anestesia, é comumente re-utilizada em outros indivíduos sem a devida esterilização.

Os depoimentos de alguns presos expressam a gravidade da situação:

“I’m in despair right now and I don’t know what to do. I’m going crazy.”(Muhammed Khan Tumani, detido aos 17 anos).

As I told you, we are in very bad condition, suffering from aggression, beating and IRF [Immediate Reaction Force] team, as well as the inability to sleep except for a few hours. Soldiers here are on a high alert state and if one of us dares to leave his cell and comes back without any harm, he is considered as a man who survived an inevitable danger. (Detento do Campo 6 em janeiro de 2009).

Pode-se ter uma ideia de outros casos através da matéria produzida pela AFP France Presse, em 10 de janeiro de 2007, com base nos depoimentos de 26 agentes que atuam ou atuaram na prisão de Guantánamo. Estes agentes responderam a um

questionário do FBI que buscava descobrir se os agentes haviam testemunhado maus-tratos infringidos aos presos. A título de exemplo, citam-se alguns dos fatos descritos²⁷:

“Um agente descreveu o interrogatório de um prisioneiro em outubro de 2003: privado de sono, transferido de cela em cela, algemado, foi questionado durante horas. No segundo dia, um capitão dos Marines se agachou sobre o Alcorão em frente a ele. No terceiro dia, foi confrontado a um cão agressivo, da raça pastor alemão.”

“Um outro agente conta que, em outubro de 2002, um agente civil do Exército foi procurá-lo rindo para lhe mostrar sua obra: ele tinha envolvido com fita adesiva a cabeça de um prisioneiro barbudo, porque este último não parava de se curvar sobre o Alcorão”.

“O terceiro agente conta que discutiu, no verão de 2004, com um investigador que se gabou de ter obrigado um prisioneiro a ouvir rock satânico no volume máximo durante horas, e depois se vestiu de padre para batizá-lo”.

“Vários agentes também narraram ter visto prisioneiros algemados no chão às vezes por mais de 24 horas, e com música do tipo *rap* no máximo volume, a temperaturas extremas. Um prisioneiro foi encontrado quase inconsciente num quarto a quase 40°C de temperatura, com um monte de cabelos do lado, que provavelmente ele arrancou de desespero durante a noite”.

Os casos de Murat Kurnaz, libertado após cinco anos de prisão e de Mustapha Ait Idir, libertado após sete anos de prisão, totalmente inocentado, em dezembro de 2008, também servem como ilustração do tratamento dado aos prisioneiros.

Murat Kurnaz em declaração para a Comissão de Relações Exteriores do Senado Americano, em 2008.

Nada fiz e fui tratado como um monstro. Fui privado de sono, isolado, submetido a humilhações religiosas e sexuais, golpeado incontáveis vezes, interrogado sempre e sempre" e deixado à mercê dos carcereiros. Não havia lei em Guantánamo.

Mustapha Ait Idir, em declaração à Agence France-Presse, após ser libertado, em dezembro de 2008.

Ninguém pode imaginar como é terrível. Até o diabo não poderia acreditar num local assim tão mau. Os guardas tinham o hábito de vir em grupos de seis ou sete e começavam pulverizando tudo com gás; aí iniciavam, então, as sessões de espancamento.

Todo este conjunto de fatores, prolongado por anos, leva os prisioneiros ao desespero, à depressão e à insanidade mental. Houve inúmeras tentativas de suicídio, que denunciam o estado destas pessoas, que deveriam receber tratamento psicológico e

²⁷ AFP Agence France-Presse. *Em cinco anos Guantánamo arruinou centenas de vidas e a reputação dos EUA*. 10 jan.2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,AA1415272-5602,00.html>. Acesso em 21 jan. 2018.

psiquiátrico adequado.

Hoje na Eslováquia, Hussein al-Marfadi diz ter dores de cabeça permanentes e distúrbios do sono, atormentado por memórias de cães dentro de uma prisão escura. No Cazaquistão, Lutfi bin Ali é assombrado por pesadelos onde está sufocando no fundo de um poço.

E então há o desespero de homens que dizem que não são mais eles mesmos. "Estou vivendo esse tipo de depressão", disse Younous Chekkouri, um marroquino, que teme sair, porque vê os rostos dos guardas da prisão de Guantanamo, "Não estou mais normal".

3.4 AS COMISSÕES MILITARES

Para julgar os prisioneiros, são formadas as comissões militares, ou tribunais militares, que são compostas de cinco a doze oficiais das Forças Armadas norte-americanas e um juiz militar, sendo todos americanos. A condenação se dá com o voto favorável de dois terços da comissão e, nos casos de pena de morte, em que a comissão contém, no mínimo, 12 membros, o voto favorável deve ser unânime. O presidente dos Estados Unidos é quem toma a decisão final a respeito da pena de morte. Essas sessões são abertas à imprensa e organizações nacionais e internacionais, ainda que, em casos de ameaça à segurança ou proteção, o tribunal possa ser fechado.

Os suspeitos estrangeiros podem buscar revisão judicial em tribunais civis. Os estrangeiros presos em Guantánamo estão sujeitos à Lei de Comissões Militares, enquanto os presos norte-americanos estão sujeitos à sua própria legislação. Os principais alvos da Lei de Comissões Militares são os suspeitos de terrorismo internacional. O que espanta não é apenas o fato de os americanos estarem em condições mais favoráveis, mas também o de serem os juízes todos americanos e julgarem estrangeiros a partir de uma lei que não os pertence.

Os réus possuem direito a advogado militar e defensor civil, de estar presente no julgamento e de tomar conhecimento das provas contra eles. Contudo, o juiz pode determinar que tais provas apenas sejam mostradas resumidamente ao réu, se entender necessário por questões de segurança. Qualquer tipo de prova pode ser aceita, se o juiz militar determinar que tem valor probatório. Em caso de condenação, dada pela aprovação de apenas dois terços da comissão, o réu pode apelar para uma corte de

revisão e então a uma corte civil americana. Ainda que a tortura, em tese, não seja mais permitida, a coerção o é e inclui técnicas como a de simulação de afogamento.

Deste modo, trata-se de um tipo tribunal que julga em condições desfavoráveis aos réus, uma vez que terão uma defesa muito debilitada.

4. ESTADO DE EXCEÇÃO E O POSSÍVEL FIM DE GUANTÁNAMO

4.1 ESTADO DE EXCEÇÃO

Guantánamo representa a total violação do Direito internacional dos direitos humanos e do Direito humanitário, construídos com tanto empenho ao longo do século XX. Em nome da segurança, instaurou-se um verdadeiro estado de exceção, em que os indivíduos “suspeitos” de envolvimento com a Al-Qaeda e com o Talibã foram mantidos em uma área fora do alcance de qualquer sistema jurídico ou jurisdição, privados de todas as suas garantias fundamentais.

Estamos diante de uma situação caótica em que estes indivíduos são presos sem acusação formal e mantidos indefinidamente, sem inquérito e sem julgamento, ficando à mercê de funcionários e agentes de inteligência. Como suspeitos de práticas terroristas, os prisioneiros feitos na chamada guerra ao terrorismo não cumprem os requisitos que lhes conferiria o estatuto de prisioneiros de guerra, conforme o Artigo 4.^a da 3^a Convenção de Genebra. No entanto, o Artigo 5^o prevê que, quando não é clara a inclusão de pessoas envolvidas numa guerra nas categorias apresentadas no Artigo 4^o, “estas pessoas beneficiarão da proteção da presente Convenção, aguardando que o seu estatuto seja fixado por um tribunal competente.” O debate sobre esta questão está sobretudo relacionado com a personalidade jurídica dos detidos, que não está definida de acordo com os parâmetros do Direito Internacional. Tentativas foram feitas para que lhes fosse atribuído o estatuto de prisioneiros de guerra, para que estivessem protegidos pela 3^a Convenção de Genebra. No entanto, a administração do Presidente Bush procurou considerá-los “combatentes ilegais”, o que lhes retiraria quaisquer direitos, nomeadamente o direito a um julgamento em tribunal, sendo sujeitos pelo contrário à autoridade de comissões militares, possibilitando a sua retenção por tempo indeterminado e as condições de prisão e técnicas de interrogatório “contraterroristas”. Os Estados Unidos vêm tentando justificar a não-observância dos seus próprios preceitos constitucionais e legais aplicáveis a prisioneiros estrangeiros e das regras de

Direito internacional dos direitos humanos e de Direito humanitário, com os quais o país se comprometeu juridicamente – como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e as Convenções de Genebra.

Esta conjuntura foi possibilitada pela “*military order*” assinada pelo então presidente dos Estados Unidos George W. Bush, em 13 de novembro de 2001, autorizando a prisão por tempo indefinido e o processo perante as comissões militares. O Ato Patriota dos Estados Unidos, de 26 de outubro do mesmo ano permitiu ao *Attorney General* manter preso o estrangeiro suspeito de oferecer ameaça à segurança nacional dos Estados Unidos, que, no entanto, deve ser expulso ou acusado de algum crime dentro de sete dias.

José María Gómez afirma que Guantánamo faz parte da lógica da “globalização militarizada” em andamento, liderada pelo imperialismo dos Estados Unidos, a qual ganhou força após 11 de setembro. Tal estratégia implica “a legitimação de crescentes espaços de exceção, a guerra preventiva sem ameaça de ataque iminente e a ascensão do ‘inimigo absoluto’ encarnado na figura desterritorializada do novo terrorista teológico-político”.²⁸

O filósofo italiano Giorgio Agamben afirma que tal ato invalida “todo o estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável.”²⁹ Guantánamo é um exemplo contemporâneo em que fica evidente o conceito de *Vida Nua*, no qual o estado de exceção torna-se regra.

Hannah Arendt³⁰ vai produzir a sua obra ao mesmo tempo em que a Escola de Frankfurt. Ela pensa que os regimes totalitários, em sua origem, revelam elementos de humanidade, próprios da caracterização humana – chegando a ideia da “banalização do mal”. Além disso, ela divide o conceito de “vida” em dois: *Zoé* e *Bios*. *Zoé* seria a vida biológica, animal, enquanto que *Bios* seria a vida política, as diferentes formas de se viver.

Segundo Hannah,³¹ os homens dividem-se em animal laborans, homo faber e homo politikos. O primeiro é o responsável pelo “labor”, ou seja, por produzir produtos

²⁸ GÓMEZ, José María. Soberania imperial, espaços de exceção e o campo de Guantánamo: desterritorialização e confinamento na “guerra contra o terror”. *Contexto Internacional: Revista do Instituto de Relações Internacionais (IRI) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio*. Rio de Janeiro, vol. 30, no. 2, ago 2008. Disponível em <<http://publique.rdc.puc-rio.br/contextointernacional/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=473&sid=67>>. Consulta em 10 mai. 2009. p. 269.

²⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção – Homo Sacer, II, 1*. p. 14.

³⁰ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 2007.

³¹ Id., 2007.

consumíveis para uma vida consumível, líquida. Ele passa a produzir apenas para sua subsistência e deixa de desenvolver a cultura, que é o que o faz homem. Já o *homo faber* empresta durabilidade ao mundo, permite a ligação entre outras culturas e civilizações, por exemplo, um artista. O *homo politikos*, por sua vez, é o homem ligado à ação e à política. A modernidade pode ser definida como um espaço crítico, porque representa a vitória do animal laborans, ou seja, o triunfo de um animal que tem a sua “Bios” excluída. É importante deixar claro que Bios e Zoé não se separam, mas o homem foi capaz de tirar a Bios de sua constituição, e que corresponde a sua política. Esse processo de despolitização é o que Agamben se refere como “Vida Nua”. Ou seja, o homem é reduzido à condição de animal, à uma vida sem direitos políticos. É o que se observa, portanto, na prisão de Guantánamo. Homens que foram privados de seus direitos de julgamento, de prática religiosa, à saúde, à independência, à advogados. Que foram presos arbitrariamente e são vítimas de torturas e de métodos de interrogatório que são proibidos em nível internacional, segundo especialistas em Direitos Humanos da ONU.

Nas palavras de Agamben, estes indivíduos, são

objetos de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada não só no sentido temporal, mas também quanto à sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle judiciário. A única comparação possível é com a situação jurídica dos judeus nos *Lager* nazistas: juntamente com a cidadania, haviam perdido toda a identidade jurídica, mas conservaram pelo menos a identidade de judeus. Como Judith Butler mostrou claramente, no *detainee* de Guantánamo a vida nua atinge sua máxima indeterminação (AGAMBEN, 2003, p. 14).

O estado de exceção se tornou regra na sociedade contemporânea. Na denominada “guerra civil mundial” em que vivemos, e, mais especificamente na atual “guerra ao terror” e na Prisão de Guantánamo, isto fica evidente. O que geralmente se entende é que o estado de exceção situa-se no limite entre a política e o Direito, assim como a guerra civil, a insurreição e a resistência, e é, por isso, ambíguo e de difícil definição. Agamben enfatiza a relevância da temática do estado de exceção na atualidade e acrescenta que não há uma teoria sobre o assunto no Direito Público, visto que sempre foi um tema desconsiderado na doutrina.³²

Agamben considera válido retomar o pensamento de Carl Schmitt para auxiliar na compreensão do contexto contemporâneo, ainda que suas idéias tenham sido bastante criticadas. De acordo com o jurista alemão, caberia exclusivamente ao soberano decidir sobre o estado de exceção, e é esta característica que definiria o próprio poder soberano.

³² Ibid., p. 11.

Ao poder soberano incumbe, em caso de ameaça à unidade política e à ordem, colocar-se fora do sistema jurídico e suspendê-lo provisoriamente, para restabelecer a segurança e criar condições para que o Direito volte a atuar.³³

Para Agamben, o estado de exceção apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal. Por outro lado, se a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito (AGAMBEN, 2003, p.12).

Neste sentido, o soberano se situa concomitantemente - e paradoxalmente - dentro e fora do ordenamento jurídico e detém o monopólio da decisão última. Desta maneira, o Estado soberano tem o poder de decidir quem são os inimigos e combatê-los.

Assim, na complexa realidade contemporânea e em sintonia com a globalização - e, portanto, com uma quantidade cada vez maior de problemas e “ameaças” -, o estado de exceção se torna permanente, tendência que se iniciou com os regimes totalitários do séc. XX e permaneceu até hoje. Por meio do estado de exceção, instaura-se a “guerra civil mundial”, que possibilita a supressão dos sujeitos e categorias considerados como “inimigos da humanidade”.

Nesse diapasão, a detenção indefinida e o horrendo tratamento conferido aos presos nos “campos de concentração” da atualidade representam mecanismos de desumanização, pautados por “um marco racial-étnico identificador e diferenciador de certas populações”, que selecionam quem é humano e quem não é, quem merece viver e quem deve morrer, quem vai permanecer detido em razão de uma periculosidade inata e irrevogável. Um mecanismo, portanto, que funciona em um espaço sem lei, a não ser por aquelas ditadas pelo Executivo como sujeito do poder soberano do Estado de suspender a lei ou de fabricá-la em seu próprio benefício. Mesmo quando se trata, em última análise, de um poder soberano que termina por ser exercido por funcionários burocratas que decidem, com critérios incertos e sem nenhuma responsabilidade, se os detentos representam ou não um perigo para a segurança dos EUA. É por isso que a detenção indefinida se converte na figura condensadora e emblemática de uma política antiterrorista baseada na suspensão dos direitos fundamentais, na expansão das vigilâncias e controles e na contínua primazia do Executivo sobre o Legislativo e o Judiciário. Desse modo, manifestam-se uma prática e um ideário hegemônico que

³³ Ibid., p. 11-13.

fomentam a "desconstitucionalização" e que se baseiam em uma grave ameaça que corrói por dentro a própria democracia liberal, o Estado de Direito e os direitos humanos como garantias de proteção perante o arbítrio estatal (GÓMEZ, 2008, p. 269)

A estratégia de segurança dos Estados Unidos representa um enorme retrocesso em relação à fase progressiva pela qual passaram o Direito internacional dos direitos humanos e o Direito humanitário nas últimas seis décadas, caracterizada por estender ao máximo a abrangência da proteção das pessoas contra atos de barbárie, como rege o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além disso, reafirma a vontade de subtrair certa categoria de não-cidadãos estadunidenses da proteção da lei da guerra e dos direitos humanos e justifica a situação de exceção daqueles que deixa sob completa autoridade discricionária do Executivo e de suas agências especializadas no exercício do poder punitivo do Estado. Não surpreende, então, que "o argumento legal da administração Bush sobre o estatuto dos acusados de terrorismo reflita facetas cruciais da lógica de Carl Schmitt" (GÓMEZ, 2008, p. 288).

Importante frisar que não se está afirmando que não haja perigo de fato de ataques terroristas e que eles não devam ser evitados, mas o que não se pode admitir é que tal ameaça sirva de pretexto para a prática de injustiças e brutalidades, como a prisão desmotivada de inocentes e a prática de tortura e outras crueldades - o que vem ocorrendo nas prisões "de guerra" controladas pelos EUA.

É difícil aceitar que as atrocidades verificadas na prisão de Guantánamo, bem como nas de Abu Ghraib, Bagram e outras, tenham ocorrido em pleno séc. XXI, após, como mencionado, várias décadas de avanço da legislação do Direito internacional dos direitos humanos e sendo que a comunidade internacional é formada, em sua grande maioria, por Estados democráticos. Esta, talvez, seja a constatação mais assustadora - a de que é possível que situações como essa aconteçam nos dias de hoje e ainda sejam encaradas como normais.

Além do mais, uma política que se proponha verdadeiramente a acabar com o terrorismo deve ser implantada juntamente com outras políticas, que visem lidar com as causas reais deste fenômeno – sociais, econômicas, financeiras, culturais, e que, obviamente, observem as regras internacionais de direitos humanos e de Direito humanitário. Se não, restará apenas a opção do excepcionalismo difuso que a "guerra contra o terror" e a figura indeterminada do terrorista como inimigo absoluto pretendem legitimar, de um lado, acarretando um interminável ciclo de violência para conservar a ordem capitalista neoliberal, e, de outro, corroendo, gradativamente, o Estado de Direito

e a democracia.

4.2 FIM DE GUANTÁNAMO?

A comunidade internacional, organizações de direitos humanos e a Anistia Internacional se movimentaram em torno do assunto. O Parlamento Europeu, através de seus pronunciamentos deixa a entender que quanto mais acentuada for a pressão internacional destinada a fechar Guantánamo, maior será o risco de exposição a tortura que os prisioneiros poderão sofrer. Os fatos são controversos, mas a intenção de intervenção européia pode ser percebida pelas alegações dadas, em 28 de fevereiro de 2009, pela eurodeputada Sarah Ludford, durante uma sessão organizada pela Comissão das Liberdades Cívicas e pela Subcomissão dos Direitos Humanos:

alguns [prisioneiros] perdem a razão por viverem em células estreitas de 2,0 x 2,5 metros, sem luz do dia e com uma luz artificial permanente. Chegou o momento da Europa afirmar a sua vontade política de ajudar os EUA a fechar este capítulo vergonhoso da história (PARLAMENTO EUROPEU, 2009).

Várias entidades e organizações de direitos humanos têm se manifestado sobre o assunto. O relatório elaborado pelo *Center For Constitutional Rights* faz a seguinte recomendação ao seu final:

In the brief interim period while the closure of Guantánamo is being implemented, it is critical that the conditions of detention at Guantánamo be improved. The men held in Camps 5, 6 and Echo desperately need to be moved to facilities with lawful and humane conditions of the confinement. These camps are in violation of the Geneva Conventions, the U.S. Constitution, and applicable international human rights law. Physical and psychological abuse must cease and investigations into abusive treatment must be executed promptly and thoroughly (CENTER FOR CONSTITUCIONAL RIGHTS).

A descrição das práticas de confinamento, violência por parte dos guardas, ameaça de violência, abuso religioso, alimentação artificial forçada, dentre inúmeras outras agressões, demonstram que, mesmo após a entrada de Obama no governo, as condutas desumanas continuam.

A decisão de fechar a Prisão de Guantánamo não diminui a gravidade da existência da prática de tortura naquele local. Vale lembrar aqui o artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos que determina que: "Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante".

Em tese, não é permitida a tortura em Guantánamo. Em tese, os Estados Unidos não torturam. Bush já chegou a afirmar que “os Estados Unidos estão comprometidos com a eliminação mundial da tortura e lideram essa luta com o exemplo.” Mas uma coisa é a teoria, outra, bem diferente, é a prática. Não é preciso muito esforço para se chegar à conclusão de que Guantánamo representa uma total abolição de todos os diplomas de direitos humanos e de Direito humanitário já elaborados até hoje. Trata-se, na verdade, de uma violação de todos os direitos, vez que os presos são privados de todas as suas garantias, não sendo mais tratados como seres humanos, mas como objetos; passando a ser vistos, portanto, como descartáveis e sem valor.

Barack Obama prometeu fechar a prisão de Guantánamo em um ano, quando chegou à Casa Branca, em 22 de janeiro de 2009, assinou uma resolução na qual, além do fechamento, foi decidido o tratamento a ser dado aos prisioneiros.

A promessa não foi cumprida, e a herança que Obama deixa a Donald Trump em Guantánamo, e aquilo que esta prisão simboliza como sistema de detenção extrajudicial, ao abrigo das regras da justiça internacional e americana, é motivo para preocupar as organizações de defesa dos direitos humanos.

O Presidente eleito, Donald Trump, prometeu encher a prisão da base de Cuba de “tipos maus”, e trazer de volta a tortura da água (simulação de afogamento) e “coisas muito piores.” É o contrário do que Obama tentou fazer: proibiu a tortura e tentou esvaziar Guantánamo.

Quando assumiu a presidência, Obama emitiu um mandato que ordena que todos os interrogatórios, mesmo os feitos pela CIA, cumpram as regras do Manual de Campo do Exército, que proíbe a tortura. Mas não permitiu que ninguém que tivesse praticado tortura durante a Administração Bush fosse responsabilizado de alguma forma por isso.

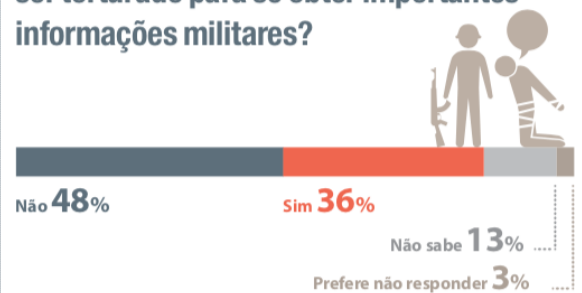
Apesar destes progressos, e de muitas histórias de horror que foram descobertas durante estes oito anos, a ideia de que a tortura não funciona como forma de interrogatório não se tornou clara na mente dos norte-americanos. Donald Trump disse durante sua campanha: “Não me digam que a tortura não funciona – a tortura funciona, OK? Acreditem em mim, OK?”

Quase metade dos norte-americanos concorda com estas declarações feitas por Trump, segundo os resultados de uma sondagem da Cruz Vermelha Internacional que consultou 17 mil pessoas em 16 países. Apesar de ser um crime de guerra, 46% dos americanos acham ainda hoje legítimo usar a tortura para obter informação de um combatente inimigo, 30% discordam e o resto diz não saber.

E quanto à tortura, esta prática está errada ou é parte da guerra?¹



Um combatente inimigo capturado pode ser torturado para se obter importantes informações militares?



¹ Uma comparação entre 1999 e 2016 não foi possível porque esta pergunta não constava na enquete original.

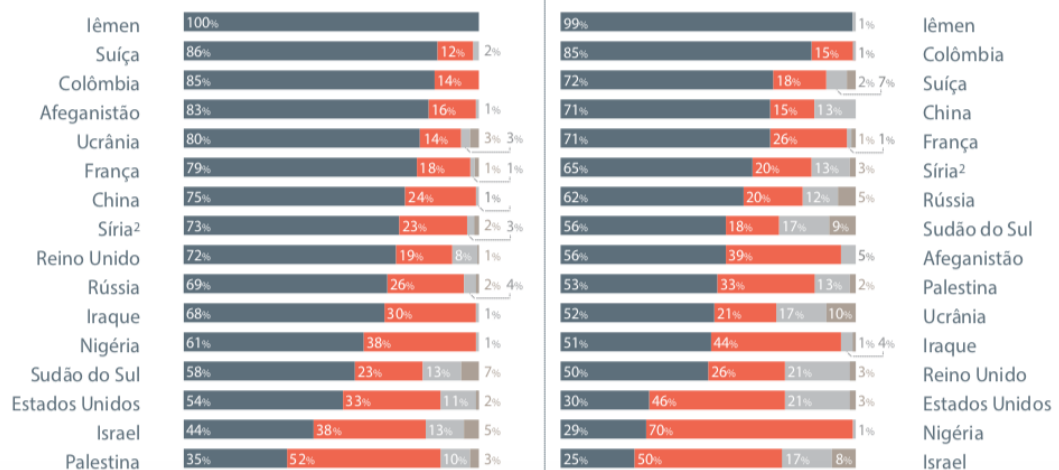


Figura 2:

Fonte: CICV, *Vozes da Guerra: perspectivas de 16 países*, dezembro de 2006, p.10

Na Administração Trump, o general James Mattis, escolhido para dirigir o Pentágono, é um feroz opositor da tortura e dos maus-tratos a prisioneiros. O que surpreendeu o Presidente eleito "He said -- I was surprised -- he said, 'I've never found it to be useful.' He said, 'I've always found, give me a pack of cigarettes and a couple of beers and I do better with that than I do with torture.'" relatou Trump ao *New York Times*.

Quanto à promessa eleitoral de voltar a encher Guantánamo, há vários obstáculos. Os mais importantes são tudo o que se viveu e aprendeu – os próprios interrogadores da CIA não passaram ilesos pela experiência de torturar os prisioneiros.

A oposição aos “interrogatórios aperfeiçoados” é tão grande que Michael Hayden, um ex-diretor da CIA, disse que Trump “teria de trazer o seu próprio balde” para fazer a tortura da água.

A distinção entre “prisioneiro de guerra” e “combatente ilegal” é considerada, pelos defensores dos Direitos Humanos, nomeadamente pela Anistia Internacional, como uma tentativa de retirar Direitos aos prisioneiros, sob pretexto de que, não sendo soldados, mas sim terroristas, não merecem ser tratados conforme as leis da guerra. De fato, foram denunciados, pela Cruz Vermelha e outras organizações, e por ex-prisioneiros, casos de abusos dos Direitos Humanos no campo de Guantánamo. Entre eles, casos de perseguição religiosa e desrespeito cultural, violência física e mental, humilhações e tratamentos degradantes e situações de tortura sob interrogatório. Ocorreram, pelo menos, nove suicídios de detidos e algumas dezenas de tentativas sem sucesso.

Phillip Bobbit, Professor na área do Direito na Universidade de Columbia, nos EUA, apresenta, em uma entrevista realizada no âmbito de um programa da Universidade de Stanford, uma perspectiva interessante sobre esta questão (Bobbit, 2008). Para este Professor, a prioridade máxima é a da proteção dos civis de ameaças terroristas. Para ilustrar a sua opinião (e a de muitas outras pessoas) admite, sem hesitações, que, perante um prisioneiro que tenha informações sobre uma bomba que esteja prestes a explodir, matando um número imenso de civis, ele próprio o torturaria por essas informações. Não defende a legalização da tortura, nem neste tipo de situação. Defende precisamente a sua ilegalidade, sob pretexto de que nenhum tribunal condenaria a sua atuação, que teria salvo tantas pessoas. Por outro lado, Jenny S. Martinez, professora na área do Direito na Universidade de Stanford, na sua intervenção numa conferência sobre os Direitos Humanos, diz considerar verdadeiramente escandaloso que, nos anos da guerra contra o terrorismo, os EUA não só se tenham visto envolvidos em práticas de tortura, como procuraram a sua legalização, através da tentativa de estipulação de condições especiais em que poderia ser praticada.

Que valor será mais elevado? Os Direitos Humanos ou a Segurança? A manutenção de prisioneiros, suspeitos de terrorismo, mas sem acusações formalizadas e comprovadamente vítimas de abusos, deverá ser considerada um “mal menor” face às ameaças enfrentadas?

Poderão Direitos inalienáveis ser alienados em circunstâncias especiais? Os documentos de Direito Internacional explorados rejeitam a existência de quaisquer

circunstâncias excepcionais no que diz respeito aos Direitos dos seres humanos. Estaremos a assistir a um retrocesso dos Direitos Humanos, ao ceder à violação daquilo que os homens têm vivido, ao longo da sua História, a instituir como seus direitos fundamentais?

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender melhor o fenômeno do terrorismo e a atual “guerra contra o terror”. O 11 de setembro definiu os contornos da agenda da política externa dos EUA a partir do Executivo federal. Sob a alegação do poder presidencial inerente garantido constitucionalmente, a Administração Bush agiu de maneira unilateral na busca por uma resposta rápida ao primeiro grande ataque sofrido em solo americano no século XXI. Foi possível perceber que, de fato, tal guerra serve de pretexto para dar continuidade à política externa dos Estados Unidos, que faz uso cada vez mais recorrente da “violência imperial”, com o objetivo último de manter a hegemonia norte-americana – intervindo em nações que contrariem e ofereçam risco à ordem mundial e punindo os indivíduos que se recusem a ser complacentes com tal realidade.

É neste contexto que entra a figura do terrorista, que passa a ser encarado como “inimigo da humanidade”, ainda que, paradoxalmente, os próprios governos dos Estados, por vezes, pratiquem atos mais horrendos e com mais vítimas do que as atividades “terroristas”. Contudo, “uma mágica faz com que ninguém perceba as suas próprias práticas de terror”.³⁴ Os atos praticados pelos Estados dominantes nunca são vistos como atos de terror, mas como “intervenções humanitárias” ou “legítima defesa”.

O “inimigo da humanidade” deve ser perseguido e eliminado, por, supostamente, colocar em xeque a segurança mundial. Tal afirmativa serve de legitimação para a prática da mais ampla gama de ações, como a supressão de liberdades individuais, a invasão militar e o cometimento das atrocidades vistas em Guantánamo.

O alastramento de novas leis antiterroristas adotados pelas democracias liberais era conivente com certas práticas, com certos abusos. Assim, ao invés dos Estados impedirem certas violações, estas se multiplicaram ao redor do globo desde 2001. Como

³⁴ DORNELLES, João Ricardo W. *Guerra Imperial Permanente versus Direitos Humanos*. p. 15.

exemplo, observou-se o retorno de argumentos que justificavam a tortura. Apesar de ser uma prática quase universalmente censurada, foi vista pelos EUA, como necessária para ações de contenção ao terrorismo. Portanto, a partir dessa data, a tortura não letal passou a ser bastante utilizada como técnica investigativa através de interrogatórios realizados no exterior. Valendo-se das palavras de Annan (2005), combatia-se o terror através de instrumentos de terror.

Da mesma forma, os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, a não discriminação, a não submissão a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, que deveriam ser protegidos em quaisquer circunstâncias, foram substituídos pela expansão das denúncias de prisões secretas e arbitrárias, deportações sigilosas, julgamentos por comissões militares, assassinatos seletivos, interrogatórios ilimitados de suspeitos acusados de serem integrantes ou simpatizantes de organizações terroristas, incluindo a captura e detenção de indivíduos em locais onde sequer havia um conflito armado envolvendo os Estados Unidos e que mesmo assim foram levados à base de Guantánamo. Conforme verificado, ao invés da contenção, houve a internacionalização do terror desde o 11 de setembro. Esses foram alguns exemplos das sequelas do contraterrorismo para os direitos individuais. Em vista disso, tinha-se como parte do retrocesso o terrorismo camuflado de contraterrorismo traduzido pelo autoritarismo do Estado. Esse terrorismo do século XXI revelava a transnacionalização do terror, tanto do terrorismo exercido por grupos terroristas quanto aquele exercido pelas democracias ocidentais.

A “guerra ao terror” também resultou em uma “guerra contra os direitos humanos”. Como ponderou Soros (2007) os direitos individuais e civis foram excluídos de certos lugares, como Guantánamo; de certos tribunais, como os militares; de certas pessoas, como os combatentes inimigos ilegais; e certas práticas como a tortura.

Os indivíduos, que ainda estão detidos em Guantánamo ou por lá já passaram, foram apreendidos sem acusação, sob o argumento de se tratar de “suspeitos” de envolvimento com terrorismo. Sem inquérito, sem julgamento e sem acesso à maioria das suas garantias fundamentais. As condições de encarceramento e a tortura a que são submetidos são um caso à parte e representam, da mesma forma, um golpe brutal no Direito internacional dos direitos humanos e no Direito humanitário.

Difícil é compreender como isto se tornou realidade em um mundo formado, em sua maior parte, por países que se dizem democráticos. Segundo Mazzuoli (2002, p.24) “se o terror deve ser combatido, os direitos humanos, da mesma forma, devem ser

protegidos”

Pode-se constatar, ainda, que as estratégias ofensivas de segurança, nacionais e internacionais, não têm o objetivo de acabar com a insegurança e com o medo; muito pelo contrário, visam propagá-los e fortalecê-los.

Apenas por meio da proliferação do medo é que se torna possível implantar o modelo Guantánamo e permitir a prática de tortura e maus-tratos aos prisioneiros. A partir do temor é que se põe em prática as medidas que garantem a continuidade do poder hegemônico e da ordem neoliberal global.

6. REFERÊNCIAS

1 - Resoluções e documentos adotados na Assembleia Geral das Nações Unidas e em órgãos subordinados a esta:

Res. da A.G. 3034, GAOR, 27th sess., Suppl. no. 30, U.N. Doc. A/RES/3034 (XXVII).

Res. da A.G. 61, GAOR, 40th sess., Suppl. no. 53, U.N. Doc. A/RES/40/61.

Res. da A.G. 159, GAOR, 42th sess., Suppl. no. 49, U.N. Doc. A/RES/42/159.

Res. da A.G. 29, GAOR, 44th sess., Suppl. no. 49, U.N. Doc. A/RES/44/29.

Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism. Res. A.G. 60, GAOR 49th sess., Suppl. no. 49, U.N. Doc. A/RES/49/60, annex, p. 4, item 3.

2 – Publicações:

ADLER, E. O construtivismo no estudo das relações internacionais. Lua Nova, [S.l.], n.47.p.201-246, 1999.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção – Homo Sacer, II, 1.* 2a Ed. São Paulo: Boitempo, 2007. 142 p.

ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana.* 2007.

_____. *Homo Sacer – O Poder Soberano e a Vida Nua I.* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. 207 p.

BAUMAN, Zigmunt. *Globalização: As consequências humanas.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. 146 p.

BEDIN, G. A. et.al. *Paradigmas das Relações Internacionais.* 2.ed. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2004.

BEVIR, M.; RHODES. R. A. W. Interpretative Theory. In: MARSH, D.; STOKER, G. (Org.) *Theory and Methods in Political Science.* 2. ed. Palgrave Macmillan, p. 131- 152, 2002.

BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In: HURST, Hannum (editor). *Guide to international human rights practice.* 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvanis, 1992. p. 3-18.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 212 p.

BUZAN, B. As Implicações do 11 de Setembro para o Estudo das Relações Internacionais. In: *Contexto Internacional,* Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 233-264, jul./dez., 2002.

- CEPIK, M.; SCHNEIDER, L. Kenneth Waltz. In MEDEIROS, Marcelo de A; et al. (Org.) *Clássicos das Relações Internacionais*. São Paulo: Hucitec, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CRETELLA NETO, José. *Terrorismo internacional: inimigo sem rosto - combatente sem pátria*. Campinas, SP: Millenium, 2008.
- DORNELLES, João Ricardo W.. *Conflito e Segurança: Entre pombos e falcões*. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 2008.
- FLETCHER, Laurel. STOVER, Eric. *Guantánamo and its aftermath: U.S detention and interrogation practices and their impact on former detainees*. Berkeley: Human Rights Center, University of California Berkeley, 2008. 124p.
- GRIFFITHS, M. *50 Grandes Estrategistas das Relações Internacionais*. Trad. Vânia de Castro. 2.ed. São Paulo: contexto, 2005.
- KANT, Immanuel, 1724-1804. *A paz perpetua*. Porto Alegre; São Paulo: L&PM, c1989. 85p.
- MARTINS NETO, João dos Passos. *Direitos Fundamentais: Conceito, função e tipos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 208 p.
- MEARSHEIMER, J. J. *The False Promise of International Institutions*. *International Security*, v. 19, n. 3, p. 5-49, 1995.
- MAZZUOLI, V. de. *Os Direitos Humanos na Era do Terror: o primeiro aniversário dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001*. 2002.
- NAGLE, Luz E. *Should Terrorism be Subject to Universal Jurisdiction*. 8 *Santa Clara Journal of International Law* 87, 2010.
- NORBERG, Naomi. *Terrorism and International Law: Dim Prospects for a Future Together*. 8 *Santa Clara Journal of International Law* 11, 2010.
- OLIVEIRA, Filipe. *Refugiados e Direitos Humanos nas Prisões*. In: HUMANA
- GLOBAL. *A Organização das Nações Unidas*. Coimbra: Associação para a Promoção dos Direitos Humanos, da Cultura e do Desenvolvimento, 2007. p. 243-292
- PIOVESAN, Flávia. *Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos*. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 25, n. 124, p.43-55, abr. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2018
- PAUST, Jordan J. *Terrorism's Proscription and Core Elements of an Objective Definition*. 8 *Santa Clara Journal of International Law* 51, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 512 p.

SCHMID, Alex. *Terrorism - The Definitional Problem*. 36 Case Western Reserve Journal of International Law 375, 2004.

WENDT, A. Anarchy is what states make of it the social construction of power politics. *International Organization*, v. 46, n. 2, 1992.

3 – Revistas e Artigos:

ANNAN, K. Torture not an instrument to fight terror, but an instrument of terror. In his Annual Human Rights Day Message, New York, 8 Dec., 2005. Disponível em <<http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=16858&Cr=human&Cr1=rights/>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

AMNESTY International. *Amnesty International Report 2009: State of the World's Human Rights*. 30 mai. 2009. Disponível (em português) em <<http://report2009.amnesty.org/press-area/pt-br/download-report>>. Acesso em 14 jan. 2018.

CENTER for Constitutional Rights. *Current conditions of confinement at Guantánamo*. New York: CCRjustice, 2009. Disponível em <<http://ccrjustice.org/learn-more/reports/current-conditions-confinement-guantanamo>>. Acesso em 18 jan. 2018.

GÓMEZ, José María. Soberania imperial, espaços de exceção e o campo de Guantánamo: desterritorialização e confinamento na "guerra contra o terror". *Contexto Internacional: Revista do Instituto de Relações Internacionais (IRI) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio*. Rio de Janeiro, vol. 30, no. 2, p. 267-308, ago. 2008. Disponível em <<http://publique.rdc.pucRio.br/contextointernacional/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=473&sid=67>>. Acesso em 18 jan. 2018.

MURPHY, M.E.. *The History of Guantanamo Bay 1494-1964*. Rear Admiral, U.S. Navy, U.S. Naval Base Guantanamo Bay, 5 Jan. 1953. Disponível em <<http://www.cnicy.navy.mil/guantanamo/index.htm>>. Acesso em 21 jan. 2018.

PARLAMENTO EUROPEU. *Poderá a Europa acolher os prisioneiros de Guantanamo?* 03 mar. 2009. Disponível em <<http://europarl.europa.eu/side/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+IM->>. Acesso em 21 jan. 2018.

THE NEW YORK TIMES. *The Guantánamo Docket*. Disponível em <<http://projects.nytimes.com/guantanamo>>. Acesso em 15 jan. 2018.